



Número: **1029198-63.2024.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 450.000.000,00**

Assuntos: **Gestão de Negócios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (AUTOR)	CAROLINA GOMES MAR registrado(a) civilmente como CAROLINA GOMES MAR (ADVOGADO) MARIA DO SOCORRO GAMA DA SILVA (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216547459 3	06/01/2025 17:02	DECISÃO (1000051-52.2025.4.01.0000)	Ato judicial de instância superior	Interno



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

05/01/2025

Número: **1000051-52.2025.4.01.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Presidência**

Órgão julgador: **Gab. Presidência**

Última distribuição : **03/01/2025**

Processo referência: **1029198-63.2024.4.01.3200**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS (REQUERENTE)		RENAN PEREIRA SOUZA (ADVOGADO) MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA (ADVOGADO) AMANDA GOUVEIA MOURA (ADVOGADO) MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS (ADVOGADO) FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO (ADVOGADO)		
Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas/AM (REQUERIDO)				
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
429920765	03/01/2025 18:59	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo
429922045	05/01/2025 22:59	Decisão	Decisão	Interno





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, OU QUEM AS VEZES LHE FIZER NA CONDIÇÃO DE DESEMBARGADOR(A) PLANTONISTA.

SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CABIMENTO DE SUA APRECIÇÃO PELO PLANTÃO JUDICIAL DESTE TRF1.

COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS (“CIGÁS”), concessionária de serviço público de distribuição e comercialização de gás natural, sociedade de economia mista que tem como acionistas o **Estado do Amazonas e Manausgás S/A**, constituída pela Lei nº 2.325/1995, e suas alterações, consolidada conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 03/11/2004, inscrita no CNPJ sob o nº 00.624.964/0001-00, com sede na Av. Torquato Tapajós, 6.100, Bairro Flores, na cidade de Manaus/AM, CEP nº 69058-830, por seus advogados (**doc. 01**), vem formular **PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS** proferidas em favor da **AMAZONAS ENERGIA S/A (“AME”)** pela magistrada Jaiza Maria Pinto Fraxe, Juíza Federal da 1ª Vara Federal Cível da SJAM, nos autos do **Processo nº 1029198-63.2024.4.01.3200**, o que faz, em caráter de **extrema urgência, com pedido liminar**, com fulcro no quanto disposto nos arts. 4º, *caput* e §7º, da Lei nº 8.437/1992, e 21, XXXII, “c”, e 321, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e nos fundamentos fáticos e jurídicos que seguem:

I – INTRODUÇÃO.

Trata-se de pedido de suspensão da eficácia de decisões interlocutórias proferidas nos autos do Processo nº 1029198-63.2024.4.01.3200 (doc. 02), ajuizado pela AMAZONAS ENERGIA S/A (“AME”) contra a ANEEL, com pedido de tutela de urgência, para que a Requerida realize todo e qualquer ato necessário à implementação imediata da Medida Provisória nº 1.232/2024, editada pelo Governo Federal em 12 de junho de 2024, a pretexto de garantir a continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica no Amazonas e viabilizar a transferência do controle acionário da AME.

A Medida Provisória em questão abrange 3 (três) temas cruciais a serem enfrentados pela ANEEL:

- (i) a conversão dos Contratos de Compra e Venda de Energia (“CCVE”) das usinas no regime jurídico de Produtores Independentes de Energia (“PIE”),

1



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS - 03/01/2025 18:57:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501031857493600000415251574>
Número do documento: 2501031857493600000415251574

Num. 429920765 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 2



TEMER
Advogados Associados

localizadas em Manaus, e da UTE Aparecida, todos eles integrantes do portfólio de contratos de suprimento de energia da AME, em Contratos de Energia de Reserva (“CER”);

(ii) o plano de transferência do controle societário da AME, que deve prever condições para promover a recuperação da sustentabilidade econômico-financeira, com vistas a obter o menor impacto tarifário para os consumidores; e

(iii) a prorrogação por 120 dias (ou até a troca do controle da AME) das flexibilizações previstas no contrato de concessão ou no Termo de Compromisso (art. 8º-C, §10, da Lei nº 12.783/2013), contados dos respectivos encerramentos.

Nos autos do mencionado Processo, foi proferida, em sequência, uma série de decisões interlocutórias, por meio das quais, em suma:

(i) foi deferida em parte a tutela de urgência pretendida para determinar que a ANEEL promovesse, em até 72 (setenta e duas) horas, as diligências a seu encargo para editar a regulamentação da Medida Provisória nº 1.232/2024, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a ANEEL e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a recair sobre o patrimônio pessoal do Presidente e dos Conselheiros da Agência (ID 2144528893);

(ii) se **determinou que a ANEEL promovesse**, em 48 (quarenta e oito) horas, a adoção das **medidas necessárias à implementação das normas contidas na MP nº 1.232/2024 no que tange à assinatura dos Contratos de Energia de Reserva (CER)**, devendo, ainda, aprovar imediatamente o plano de transferência de controle societário da AME na forma apresentada pela Requerente em processo administrativo próprio, com a assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 01/2019-ANEEL (ID **2149257246**);

(iii) foi determinada a retirada da CIGÁS – que havia sido admitida no feito na qualidade de assistente simples da ANEEL – do processo, sob o fundamento de que já teria sido garantido o direito da Companhia ao fornecimento de gás às termelétricas (ID 2154486256);

(iv) se estabeleceu que o marco final de vigência da MP nº 1.232/2024 teria sido o dia 11 de outubro de 2024, se imiscuindo, portanto, na competência do Poder Legislativo e prorrogando o prazo de vigência da norma, com a finalidade de declarar válidas as assinaturas emitidas no Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 01/2019-ANEEL (ID 2157222329);

(v) se rejeitou, por meio de decisão unipessoal, a exceção de suspeição apresentada pela CIGÁS (ID 2163265801);

2



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS - 03/01/2025 18:57:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010318574936000000415251574>
Número do documento: 25010318574936000000415251574

Num. 429920765 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 3



TEMER
Advogados Associados

(vi) foi determinada a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, dos prazos estabelecidos nas Cláusulas Quarta e Sétima do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/2019, bem como foi ordenada a liberação, à AME, dos valores referentes ao pagamento de flexibilizações à concessionária, previstas na Cláusula Sexta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/2019, ainda no exercício financeiro de 2024 (ID 2164315567).

Conforme será melhor evidenciado adiante e está igualmente posto na Nota Técnica que instrui a presente petição e foi concluída em 02/01/2025 (**doc. 03**), estas decisões violam, escancaradamente, a economia pública e a ordem jurídico-constitucional, além de pôr em risco à segurança do sistema público local de gás do Estado do Amazonas, razão pela qual a formulação deste Pedido de Suspensão de Liminar se fez tão urgente e necessária, uma vez que por mais que provocado o plantão judiciário em primeiro grau por meio de embargos opostos no dia 31/12/2024 (**em que se pediu, inclusive, a revogação das drásticas medidas adotadas no curso do processo**), estes não foram capazes de estancar a grave lesão aos bens tutelados pela norma de regência, **daí a utilização da presente contracautela também perante o plantão judicial**, agora em segunda instância, já que é da competência da Presidência do respectivo TRF1 a apreciação deste incidente de natureza política e, **somente em caso de negativa**, é que nasce a competência da Presidência do STJ e/ou do STF, a depender da índole da matéria de fundo discutida.

Apresentadas as decisões objeto desse Pedido de Suspensão de Liminar, passa-se à breve retrospectiva da lide.

II – BREVE RETROSPECTIVA DA LIDE.

No dia 21 de agosto de 2024, a Amazonas Energia (AME) protocolou quatro ações contra a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). As ações, embora distintas em seus assuntos, compartilhavam as mesmas partes e tinham valores de causa quase idênticos. Além disso, todas as petições iniciais (protocolos eletrônicos) eram praticamente idênticas, compostas apenas por documentos genéricos, sem a devida documentação de suporte.

Às 16:59, o **primeiro processo** (registrado sob o nº **1029187-34.2024.4.01.3200**) foi distribuído para a 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas (SJAM), sob a responsabilidade da Juíza Federal Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales.

Minutos depois, às 17:05, o **segundo processo** (registrado sob o nº **1029192-56.2024.4.01.3200**) foi distribuído para a 1ª Vara Federal Cível da SJAM, sob a responsabilidade da Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe.

Às 17:10, o **terceiro processo** (registrado sob o nº **1029194-26.2024.4.01.3200**) foi novamente distribuído para a 9ª Vara Federal Cível da SJAM.

3



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS - 03/01/2025 18:57:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501031857493600000415251574>
Número do documento: 2501031857493600000415251574

Num. 429920765 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 4



TEMER
Advogados Associados

Finalmente, às 17:15, o **quarto processo** (registrado sob o nº **1029198-63.2024.4.01.3200**) foi distribuído para a 3ª Vara Federal Cível, sob a tutela do Juiz Federal Ricardo A. Campolina de Sales.

Apenas no **quarto processo** a AME apresentou “emenda” à inicial, anexando a verdadeira petição inicial e os documentos de suporte, para regularizá-lo e viabilizar o seu trâmite.

Os outros três processos tiveram a sua distribuição cancelada, justamente por conta da ausência de petição inicial, na forma da PORTARIA CONSOLIDADA - PRESI 8016281/2019, o que denota que a Empresa autora se valeu de artifício para burlar, intencionalmente, as regras de distribuição livre, por sorteio.

A ANEEL, percebendo a manipulação na distribuição dos processos, apresentou uma manifestação nos autos do **quarto processo**, apontando os indícios de fraude e solicitando que o caso fosse remetido ao juízo prevento, da 9ª Vara Federal Cível da SJAM.

Ainda assim, de forma irregular, o Exmo. Juízo da 3ª Vara Federal Cível da SJAM determinou a redistribuição livre do feito, o que, inclusive, ensejou a apresentação de Representação específica, para apuração de eventuais abusos ou desvios funcionais por parte do Magistrado prolator da decisão, tendo em vista a evidente ilegalidade de sua postura, que põe em xeque a integridade do processo.

Após a decisão, os autos do **quarto processo** foram inicialmente distribuídos para o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Cível da SJAM, que se declarou suspeito.

Por conta disso, o processo foi remetido, em substituição automática, para a Juíza Federal Titular da 9ª Vara Federal Cível da SJAM, que, por sua vez, proferiu decisão deferindo, em parte, a tutela antecipada pleiteada pela AME, para:

[...] **DETERMINAR** que a Requerida ANEEL promova as diligências a seu encargo para editar, em até 72 (setenta e duas) horas, a regulamentação da Medida Provisória n. 1.232/2024.

A decisão, equivocada a mais não poder, causou estranheza, não apenas pela contrariedade à legislação aplicável, mas, principalmente, por conta da completa ausência de fundamentação, da falta de prudência e da irrazoabilidade da determinação da Juíza Federal, que estava atuando na condição de mera substituta automática.

Contra a referida decisão, a ANEEL interpôs o Agravo de Instrumento nº 1028937-95.2024.4.01.0000, no âmbito do qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo ao recurso, determinando-se o afastamento das astreintes fixadas a título pessoal e a restrição dos

4



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS - 03/01/2025 18:57:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501031857493600000415251574>
Número do documento: 2501031857493600000415251574

Num. 429920765 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 5



TEMER
Advogados Associados

efeitos da tutela provisória à mora administrativa da ANEEL em relação a apenas dois aspectos pontuais previstos na Medida Provisória¹.

Ocorre que, posteriormente à prolação da decisão no Agravo de Instrumento, os autos do **quarto processo** foram remetidos à Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal Cível da SJAM, que, **ignorando a decisão do Desembargador Relator**, as informações prestadas pela ANEEL e um Parecer do Ministério Público Federal, simplesmente proferiu uma nova decisão (ID 2149257246), nos seguintes termos:

a) **DETERMINO à ANEEL promover a adoção das medidas necessárias à efetiva e concreta implementação das normas contidas na MP 1.232/2024 NO QUE TANGE À ASSINATURA DOS CER**, devendo ainda efetivar obrigação de fazer consistente em aprovar imediatamente o plano de transferência de controle societário na forma apresentada em 28/06/2024, no processo administrativo n. 48500.000417/2019-86, pela Autora em conjunto com a Futura Venture Capital Participações Ltda. e o Fundo de Investimento em Participações Infraestrutura Milão de Responsabilidade Ilimitada, com a assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão n. 01/2019-ANEEL, sob pena de medidas interventivas necessárias a concretização da decisão judicial (na condição de Impedimento de atividade omissiva nociva).

b) **O prazo para efetivação da obrigação de fazer aqui imposta é de até 48h a contar da intimação por oficial plantonista.**

A decisão prolatada pela Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal Cível da SJAM é ainda mais absurda do que aquela proferida pela sua substituta automática, para além de estabelecer prazo extremamente exíguo para a prática de atos extremamente relevantes e complexos, sem qualquer ponderação a respeito das consequências práticas da medida.

Tendo tomado conhecimento a respeito deste cenário processual, postulou a CIGÁS o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da ANEEL, oportunidade em que **pleiteou que fosse assegurado a esta Companhia o direito de ser ouvida ANTES DA ASSINATURA DO TERMO DE CONVERSÃO DO CCVE EM CER**, conforme consignado por dois Diretores da ANEEL nos autos de Processo Administrativo próprio. A pertinência do pedido decorre do **impacto direto da ação sobre os contratos de gás natural relacionados à geração de energia elétrica, setor no qual a CIGÁS desempenha papel estratégico**. Esta pretensão foi, em um primeiro momento, deferida pelo Juízo.

¹ A saber: "i) à conversão dos contratos de compra de energia em Contratos de Energia de Reserva (CER); e ii) à prorrogação, por até 120 dias ou até a transferência do controle acionário, das flexibilizações sobre custos operacionais e à não aplicação do fator de corte de perdas e dos parâmetros de eficiência econômica e energética".





TEMER
Advogados Associados

Ocorre que, posteriormente, em razão de pedido extemporâneo de reconsideração formulado pela AMAZONAS ENERGIA – tendo em vista que não houve a interposição de recurso em face da decisão que admitiu a CIGÁS no feito –, a Juíza Federal **determinou a exclusão da Companhia do processo**, sem oportunizar à CIGÁS o exercício do contraditório (ID 2154486256).

Logo em seguida, foi proferida **nova decisão** estabelecendo que o marco final de vigência da MP n° 1.232/2024 teria sido o dia 11 de outubro de 2024, **se imiscuindo, portanto, na competência do Poder Legislativo e prorrogando o prazo de vigência da norma** – que, em realidade, findou em 10 de outubro de 2024 –, com a finalidade de declarar válidas as assinaturas emitidas no Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n° 01/2019-ANEEL.

Não fosse isso o suficiente, em razão da sequência dos acontecimentos e das decisões eivadas de inúmeras irregularidades que vinham sendo proferidas nos autos, a CIGÁS, logo após a oposição de Aclaratórios, opôs Exceção de Suspeição contra a Excelentíssima Juíza Federal. Esta Exceção, contudo, foi rejeitada ilegalmente, por meio de decisão unipessoal (ID 2163265801), pela própria Magistrada, **sem observar o procedimento estabelecido no CPC (art. 146, §1º)** para o Incidente de Suspeição e, menos ainda, considerar os fatos e fundamentos elencados pela Companhia em sua Exceção.

Paralelamente a isso, a AMAZONAS ENERGIA peticionou nos autos sustentando que a ANEEL estaria descumprindo o Termo Aditivo assinado por força da ordem judicial acima mencionada, na medida em que não teria realizado os repasses dos recursos referentes às flexibilizações estabelecidas em favor da concessionária.

Alegou, ainda, que o prazo contratual fixado na Cláusula Sétima do Instrumento, referente ao envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação (incluindo os documentos de regularidade financeira, jurídica, fiscal e setorial vigentes), a título de condição de eficácia do Aditivo, haveria de ser prorrogado, sob o fundamento de que o cumprimento das obrigações nela fixadas dependeria de atos de terceiros.

Desconsiderando as incontáveis razões fáticas e, sobretudo, jurídicas que impedem o acolhimento das pretensões da AMAZONAS ENERGIA, eminente Magistrada proferiu mais uma decisão (**ID 2164315567**), dessa vez, determinando a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, dos prazos estabelecidos nas Cláusulas Quarta e Sétima do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n° 001/2019, bem como ordenando a liberação, à AMAZONAS ENERGIA, dos valores referentes ao pagamento de flexibilizações à concessionária, previstas na Cláusula Sexta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n° 001/2019, ainda no exercício financeiro de 2024.

Diante do cenário estabelecido no processo e da prolação das mencionadas decisões interlocutórias, que, conforme será melhor explicitado abaixo, promovem grave lesão à economia pública e à ordem jurídico-constitucional, além de colocarem em risco a segurança do

6



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS - 03/01/2025 18:57:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501031857493600000415251574>
Número do documento: 2501031857493600000415251574

Num. 429920765 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 7



TEMER
Advogados Associados

sistema público local de gás do Estado do Amazonas, viu-se a CIGÁS compelida a opor embargos de declaração para sustar as liminares perante o plantão de primeiro grau e, ante a ineficácia de tal pretensão, a formular o presente Pedido de Suspensão, com a finalidade de sustar os expressivos riscos e prejuízos decorrentes das decisões em questão. É o que se passa a demonstrar após a exposição do cabimento da presente medida e da legitimidade ativa da CIGÁS.

III – CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO.

O ordenamento jurídico pátrio prevê o pedido de suspensão² como um instrumento que busca preservar interesses públicos, notadamente a ordem, a saúde, segurança e economia, mediante a suspensão dos efeitos de provimentos jurisdicionais que ensejam violação de tais interesses.

Na espécie, o pedido de suspensão tem por objetivo a suspensão dos efeitos de decisões interlocutórias proferidas pela Juíza Federal da 1ª Vara Federal Cível da SJAM, nos autos do Processo nº 1029198-63.2024.4.01.3200, que, para além de violarem uma série de normas jurídicas constitucionais e legais, terminam por:

- (i) representar potencial lesivo para toda a economia do Estado em razão dos riscos de que seja afetada a distribuição do gás canalizado nos limites territoriais amazonenses e, em consequência, seja afetada a matriz energética do Amazonas, em virtude da conversão dos contratos térmicos de suprimento de energia para contratos de energia de reserva, **resultante da gravosa liminar, repise-se, que determinou à assinatura dos Contratos de Energia de Reserva (CER);**
- (ii) usurpar a competência do Congresso Federal e do Supremo Tribunal Federal, mediante a prorrogação indevida do prazo de vigência da MP nº 1.232/2024, com a finalidade de declarar válidas as assinaturas emitidas no Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 01/2019-ANEEL; e
- (iii) promover arbitrária intervenção judicial para alteração do conteúdo de negócio jurídico privado estabelecido no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 01/2019-ANEEL, com a finalidade de prorrogar os prazos contratualmente previstos e forçar repasse de valores públicos bilionários – e ainda não devidos – à AMAZONAS ENERGIA.

Malgrado seja objeto de maior detalhamento adiante, para que se entenda e se reforce o grave risco que o referido provimento causa à coletividade, é preciso explicar que a CIGÁS é uma sociedade de economia mista controlada pelo ESTADO DO AMAZONAS, que presta, com exclusividade, os serviços locais de gás canalizado, dentre eles a distribuição, nos termos dos

² Lei 12.016/2009, art. 15; Lei 4.348/1964; Lei 7.347/1985, art. 12, §1º; e Lei 8.437/1992, art. 4º.





TEMER
Advogados Associados

arts. 25, §2º, da CF/88³, e 27, IX, da Constituição do Amazonas⁴.

Por sua vez, o art. 177, I e IV, da Constituição Federal⁵, estabelece que é monopólio da União a pesquisa e lavra das jazidas de gás natural, assim como o transporte do gás até as distribuidoras.

Diante de tais circunstâncias, CIGÁS, PETROBRAS e AMAZONAS ENERGIA celebraram contrato de fornecimento, compra e venda de gás natural para fins de geração de energia termelétrica no Estado do Amazonas. Estes contratos, por sua vez, sofrem diretos impactos em decorrência da MP nº 1.232/2024 e das consequências dela decorrentes, as quais vêm sendo forçadamente antecipadas e atropeladas pela eminente Magistrada, gerando um risco de colapso do serviço público local, conforme reforçado pela Nota Técnica anexa.

Constata-se, dessa forma, que eventuais atos administrativos ou até judiciais que causem risco à exploração dos serviços locais de gás canalizado, dentre eles a distribuição, representam grave prejuízo para toda a coletividade, violando a ordem, a saúde, a segurança e a economia do Estado.

Ao inviabilizar a exploração dos serviços locais de gás canalizado, dentre eles a distribuição, os provimentos jurisdicionais objetos deste pedido de suspensão, além de comprometer a economia do ESTADO DO AMAZONAS, deixa de preservar a ordem, a saúde e a segurança públicas, na medida em que, como será visto, o sistema energético do Estado é mantido, em grande parte, **por termelétricas que têm como matéria prima o gás natural**. Desse modo, qualquer obstáculo causado à distribuição do gás irá gerar verdadeiro caos no ESTADO DO AMAZONAS, potencializado pela impossibilidade de prestação de outros serviços públicos essenciais, como é o caso dos hospitais e escolas.

Assim, serão demonstrados, a seguir, um a um, esses fundamentos que evidenciam a plausibilidade e a urgência do quanto postulado no presente pedido de suspensão de decisão, restando claro que não há medida outra que se imponha senão a suspensão, imediata, da eficácia das decisões interlocutórias proferidas no bojo do Processo nº 1029198-63.2024.4.01.3200. Antes, porém, é importante demonstrar a legitimidade ativa da CIGÁS.

³ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§2º. Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

⁴ Art. 27. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e, especialmente, sobre:

IX - exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de distribuição de gás canalizado;

⁵ Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;





IV – LEGITIMIDADE ATIVA.

A CIGÁS é legitimada para compor o polo ativo da presente Suspensão de Liminar. No ponto, o STF e o STJ firmaram remansoso entendimento jurisprudencial de que as entidades da Administração Pública Indireta e **as concessionárias de serviços públicos**, mormente quando no exercício de função pública delegada da autoridade central (hipótese dos autos), detém legitimidade ativa para propositura das medidas de contracautela na proteção do interesse público. A esse respeito, confira-se ilustrativos julgados das Cortes Superiores:

I – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que **as pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão “quando, no exercício de função delegada do Poder público, como as concessionárias de serviço público, se encontrem investidas na defesa do interesse público, por sofrer as consequências da decisão concessiva da cautelar ou segurança, com reflexos diretos na ordem, na segurança, na saúde ou na economia pública”** (grifei – SL 111/DF, Rel. Min. Ellen Gracie).

[...] Inicialmente, cumpre averiguar se a TELEMAR, CTBC e BRASIL TELECOM, que são **concessionárias de serviço público e a SERCOMTEL, sociedade de economia mista, possuem legitimidade ativa para propor suspensão de segurança**. Examinando-se o tema, no ponto, é de reconhecer-se-lhes legitimidade para o ajuizamento da medida, visto que a expressão "pessoa jurídica de direito público interessada", prevista no artigo 4º da Lei 4348/64 e no artigo 297 do Regimento Interno tem ensejado, da parte do Supremo Tribunal Federal, em certos casos, interpretação compreensiva de entidades integrantes da Administração Indireta, como empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e até de concessionárias (Cf. SS 632, Octavio Gallotti, DJ de 26/04/94).9. A esse respeito, cumpre consignar que não é sempre que se pode admitir no pólo ativo dos pedidos de contracautela entidades da administração indireta ou concessionárias de serviço público, mas somente nos casos em que essas pessoas jurídicas estejam investidas na defesa do interesse público, em face da natureza dos serviços públicos sob concessão, o que parece ser o caso em exame. (SL nº 34, Rel. Min. Maurício Corrêa, informativo 340).

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. IMISSÃO NA POSSE. BENS REVERSÍVEIS. DECISÃO IMPUGNADA QUE IMPEDE A EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO MUNICIPAL. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO.

9



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS - 03/01/2025 18:57:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501031857493600000415251574>
Número do documento: 2501031857493600000415251574

Num. 429920765 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 10



TEMER
Advogados Associados

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Concessionária de serviço público em defesa de interesse da coletividade tem legitimidade para formular pedido de suspensão.** [...] 3. Comprovada a grave lesão à ordem e à saúde públicas, é manifesto o interesse público em suspender a decisão impugnada. [...] (STJ, Corte Especial, AgInt na SLS 2487/SC 2019/0056209-6, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data de Publicação: DJe 27/08/2020).

Na doutrina, pertinentes são as palavras de Marcelo Abelha Rodrigues sobre o tema, ao fazer um paralelo entre o alargamento dos legitimados a figurarem no conceito de autoridade coatora no mandado de segurança, com a mesma ampliação ocorrida no âmbito dos legitimados ativos para o pedido de suspensão:

Da mesma maneira que se teve alargado o conceito de autoridade coatora para fins de mandado de segurança, já aceito pela doutrina e jurisprudência, admitindo, com base no art. 37, §6, da CF/88, que os agentes públicos delegados de serviços públicos, os prestadores de serviços públicos, os concessionários ou permissionários poderiam enquadrar-se no esticado conceito de autoridade coatora, mutatis mutandis, esta parece ser a tendência jurisprudencial no tocante ao conceito de pessoa jurídica de direito público, já que o próprio STJ [e o STF] tem admitido que 'a empresa pública se equipara a entidade de direito público, quanto à legitimidade para requerer a suspensão de liminar, quando a medida se relacionar com aspectos públicos ligados a sua área de atuação. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Suspensão de segurança*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 137).

A requerente atende, assim, ao ditame do caput do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, na medida em que, enquanto concessionária de serviço público, é pessoa jurídica interessada em sustar a execução das decisões interlocutórias proferidas no Processo nº 1029198-63.2024.4.01.3200, ajuizada pela AMAZONAS ENERGIA contra a ANEEL, sobretudo porquanto os provimentos judiciais a que se visa suspender ensejarão a perpetração de diversas lesões irreparáveis à economia pública e à ordem jurídico-constitucional, além de colocarem em risco a segurança do sistema público local de gás do Estado do Amazonas.

Desse modo, não há dúvidas acerca da legitimidade ativa da CIGÁS.

V – GRAVES LESÕES À ECONOMIA PÚBLICA E À ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. FRONTAIS VIOLAÇÕES AO INTERESSE PÚBLICO.

Feitas as demarcações supra, passa-se à exposição, em concreto, das graves lesões à economia pública e à ordem jurídico-constitucional. Com finalidade meramente didática – e não





TEMER
Advogados Associados

obstante o fato de que o interesse público está sendo vulnerado de forma una –, o tópico será subdividido na demonstração, em separado:

- (i) diante do citado cenário, do potencial lesivo para toda a economia do Estado em razão dos riscos de que seja afetada a distribuição do gás canalizado nos limites territoriais amazonenses e, em consequência, **seja afetada a matriz energética do Amazonas;**
- (ii) da usurpação da competência do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, na medida em que se procedeu à prorrogação do prazo de vigência da MP nº 1.232/2024, com a finalidade de declarar válidas as assinaturas emitidas no Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 01/2019-ANEEL; e
- (iii) da arbitrária intervenção judicial para alteração do conteúdo de negócio jurídico privado estabelecido no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 01/2019-ANEEL, com a finalidade de prorrogar os prazos contratualmente previstos e forçar repasse de valores públicos bilionários – e ainda não devidos – à AMAZONAS ENERGIA.

V.1 – Dos riscos de graves lesões à economia e ao sistema público local de gás do Estado do Amazonas. Por consequência, dos riscos de afetação da matriz energética do Amazonas.

Como aduzido anteriormente, a CIGÁS, que já havia sido admitida no Processo na qualidade de assistente simples da ANEEL, diante do reconhecimento da relevância da sua participação na discussão e nas deliberações por força dos diretos impactos da controvérsia nos serviços públicos locais do Estado do Amazonas, foi bruscamente retirada do feito, apesar, inclusive, (i) de já ter havido a estabilização do direito à participação da CIGÁS como assistente; e (ii) de não ter sido oportunizado à CIGÁS o exercício do contraditório.

Nada obstante as razões formais de irregularidade da decisão interlocutória proferida – que, inclusive, conformam graves lesões à ordem jurídico-constitucional –, este pronunciamento, objeto do Pedido de Suspensão, promove grave lesão à economia pública e põe em risco a segurança do sistema público local de gás do Estado do Amazonas. Explica-se.

A CIGÁS, reiteradamente, alertou o Juízo sobre as repercussões que as medidas objeto da Medida Provisória nº 1.232/2024, discutidas na referida Ação, poderiam ter sobre a esfera jurídico-patrimonial da CIGÁS, especialmente no que diz respeito aos Contratos vigentes de Compra e Venda (*Upstream*) e Fornecimento (*Downstream*) de Gás Natural para geração de





TEMER
Advogados Associados

energia termoeétrica celebrados entre a PETROBRAS, a CIGÁS e o SISTEMA ELETROBRÁS⁶ ("Contrato OC 1902/2006").

Em suma, o Contrato OC 1902/2006 tem por objeto o fornecimento de gás natural para a geração de energia em usinas termelétricas ("UTES") que eram de propriedade da ELETRONORTE (subsidiária da ELETROBRÁS), localizadas nos Municípios de Manaus, Coari, Codajás, Anamá, Anori, Caapiranga, Manacapuru e Iranduba, no Estado do Amazonas.

A energia termoeétrica gerada por essas UTEs com o gás natural fornecido pela CIGÁS é adquirida pela AMAZONAS ENERGIA, responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas.

A operação pode ser assim sintetizada: **a PETROBRAS realiza a lavra do gás e o repassa à CIGÁS**, que, por seu turno, **distribui o gás para as termelétricas; as termelétricas recebem o gás natural e o utilizam para gerar energia; a energia gerada pelas termelétricas é comercializada para a AMAZONAS ENERGIA** mediante a celebração de Contratos de Compra e Venda de Energia ("CCVE"); a AMAZONAS ENERGIA distribui a energia aos usuários finais.

É facilmente perceptível, portanto, a interligação entre as cadeias de suprimento de gás natural e de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

De fato, se há um problema de adimplemento na etapa de comercialização da energia termoeétrica, as UTEs terão dificuldade para cumprir as obrigações assumidas no âmbito dos contratos de compra e venda e **fornecimento de gás natural**.

Assim, eventuais alterações nas condições e no cumprimento dos CCVE podem impactar os compromissos assumidos nos contratos de fornecimento de gás para a geração de energia termoeétrica. Da mesma forma, mudanças na propriedade das UTEs ou no controle da empresa que adquire a energia por elas gerada irão repercutir na execução dos contratos de fornecimento de gás.

É importante frisar que a distribuição de gás natural para o setor termelétrico representa uma parcela muito significativa dos serviços públicos locais de gás canalizado prestados pela CIGÁS no Estado do Amazonas, contribuindo de forma relevante para a universalização do serviço e para a modicidade tarifária.

Nesse sentido, qualquer inadimplemento das termelétricas poderá gerar repercussões catastróficas para a operação da CIGÁS, pondo em xeque até mesmo a continuidade dos serviços públicos prestados pela Concessionária Estadual.

⁶ Inicialmente, constava como contratada a Manaus Energia, que virou Amazonas Energia, substituída na relação contratual pela Amazonas GT, que, por seu turno, foi incorporada pela ELETRONORTE, subsidiária da ELETROBRÁS. Em ambos os instrumentos, a ELETROBRÁS e a ELETRONORTE constaram como intervenientes-anuentes.





TEMER
Advogados Associados

Por essa razão, no âmbito do Contrato OC 1902/2006, a ELETROBRÁS concedeu um conjunto de garantias para assegurar as obrigações assumidas pela proprietária das UTEs, entre as quais se incluem a responsabilidade solidária da ELETROBRÁS por quaisquer valores decorrentes da execução do Contrato⁷ e a criação de uma “Conta Vinculada” ou “Escrow Account”, destinada a garantir as obrigações financeiras assumidas e devidas pelo SISTEMA ELETROBRÁS em decorrência da execução do Contrato⁸.

A ELETROBRÁS era uma empresa estatal que possuía (e ainda possui) robustez e higidez, tendo em vista ser o mais importante *player* de geração e transmissão de energia no mercado brasileiro, contando ainda com significativa participação societária da União (pouco mais de 40%).

Considerando as especificidades do Contrato OC 1902/2006 (*Upstream* e *Downstream*) e das garantias nele previstas, no intuito de garantir a segurança integral da sua execução, as partes estabeleceram que a cessão do contrato ficaria condicionada à instituição de garantias de pagamento equivalentes à garantia prestada pela ELETROBRÁS⁹.

Além disso, o art. 12, da Lei nº 14.182/2021, estabeleceu que a ELETROBRÁS e suas subsidiárias estão obrigadas a manter a garantia oferecida a terceiros em contratos

⁷ 19.1. (*Upstream*). A ELETROBRÁS assina este CONTRATO CIGÁS-MANAUS, na qualidade de fiadora, como responsável solidária, em caráter irrevogável, incondicional e ilimitado, pelo pleno e imediato pagamento de qualquer valor que seja devido pela MANAUS ENERGIA à PETROBRAS (na hipótese da cessão, à PETROBRAS, dos créditos detidos pela CIGÁS contra a MANAUS ENERGIA) ou à CIGÁS. As obrigações da ELETROBRÁS aqui estipuladas vigorarão pelo prazo do CONTRATO CIGÁS-MANAUS ENERGIA (e/ou até que todas as obrigações previstas no CONTRATO CIGÁS-MANAUS ENERGIA tenham sido plenamente cumpridas) e não estarão sujeitas à limitação, impedimento, revogação ou extinção por qualquer motivo e compreendem todos os acessórios das eventuais dívidas da MANAUS ENERGIA. A ELETROBRÁS expressa e formalmente renuncia aos privilégios e prerrogativas constantes dos arts. 827, 837 e 838 do código civil brasileiro.

19.1. (*Downstream*). A ELETROBRÁS assina este CONTRATO na qualidade de fiadora, como responsável solidária, em caráter irrevogável, incondicional e ilimitado, pelo pleno e imediato pagamento de qualquer valor que seja devido pela MANAUS ENERGIA à CIGÁS ou à PETROBRAS (na hipótese da cessão, à PETROBRAS, dos créditos detidos pela CIGÁS contra a MANAUS ENERGIA). As obrigações da ELETROBRÁS aqui estipuladas vigorarão pelo prazo do CONTRATO (e/ou até que todas as obrigações previstas no CONTRATO tenham sido plenamente cumpridas) não estarão sujeitas à limitação, impedimento, revogação ou extinção por qualquer motivo e compreendem todos os acessórios das eventuais dívidas da MANAUS ENERGIA. A ELETROBRÁS expressa e formalmente renuncia aos privilégios e prerrogativas constantes dos arts. 827, 837 e 838 do código civil brasileiro.

⁸ Instituída pelo Quarto Termo Aditivo ao Contrato *Upstream* e pelo Quarto Termo Aditivo ao Contrato *Downstream*, conforme Cláusulas 10.9.2, 10.9.3, 10.9.5, 10.9.6, 10.9.6.1 e 10.9.7 dos instrumentos.

⁹ 14.1.1. Para o consentimento a que se refere o item 14.1 é requisito essencial que o pretendente cessionário demonstre à PARTE não cedente e às INTERVENIENTES-ANUENTES reunir condições de capacidade técnica e solvência econômica comprovadas através da apresentação de documentos requeridos pela PARTE não cedente e INTERVENIENTES-ANUENTES para assumir as obrigações decorrentes da cessão, sendo autorizado à PARTE não cedente condicionar a cessão do CONTRATO à instituição de garantias de pagamento, com risco de crédito equivalente à garantia prestada neste CONTRATO, sujeita à aprovação da PARTE não cedente e INTERVENIENTES-ANUENTES.





TEMER
Advogados Associados

firmados anteriormente à desestatização de que trata a referida lei¹⁰. A incidência desse dispositivo legal já demonstra que ao excluir a CIGÁS da lide – *exclusão que não se efetivou porque pendente o desate dos embargos de declaração opostos pela ora Requerente na origem* – além de ofender o interesse público, evidencia que é a própria CIGÁS que já está experimentando graves prejuízos desse *decisum*.

Toda essa sistemática é importante e traz segurança para a cadeia de fornecimento de gás natural, na medida em que a resguarda amplamente contra eventuais inadimplementos do setor termelétrico.

Ademais, várias ações judiciais, de grande complexidade jurídica e elevados valores monetários, foram ajuizadas, envolvendo controvérsias surgidas durante a execução do Contrato OC 1902/2006, relacionadas especialmente ao sistemático e reiterado descumprimento das obrigações centrais de pagamento de preço contratual por parte do SISTEMA ELETROBRÁS. Tais ações, pela dinâmica contratual, envolvem especialmente a ELETROBRÁS, na condição de garantidora e devedora solidária de todas as obrigações de pagamento contraídas no Contrato OC 1902/2006 (*Upstream e Downstream*).

Destarte, a alteração da lógica atualmente existente sem a consideração das suas repercussões comprometerá a sustentabilidade do Contrato OC 1902/2006, além de comprometer a resolução das controvérsias judiciais e negociais existentes, relativas a esta relação jurídica contratual, expondo a cadeia energética a um colapso e as contrapartes da operação a riscos financeiros descomunais.

Em outras palavras, considerando que qualquer deliberação que impacte os contratos de energia irá repercutir substancialmente na estabilidade e na operação da cadeia de gás, os contratos de compra e venda de energia elétrica (CCVEE) vigentes com as Usinas, concatenados com os volumes de consumo do gás natural supridos pela PETROBRAS para a CIGÁS e fornecidos por esta como combustível para geração de energia pelas USINAS, **ao serem transformados em CER mediante gravosíssima liminar de primeiro grau, poderão sofrer alterações que afetem esse consumo já estabelecido nos contratos de gás ora vigentes, COMPROMETENDO A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA PÚBLICO DE GÁS NATURAL CANALIZADO NO AMAZONAS.**

Além disso, a **distribuição/comercialização de gás natural realizada pela CIGÁS gera ao Estado do Amazonas uma expressiva arrecadação em Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na ordem de R\$ 7,6 (sete bilhões e seiscentos milhões de reais), atualizados desde o início da operação em 2010 até outubro de 2024**, a corroborar o risco de impacto nesse importante segmento da economia estatal em consequência da liminar que

¹⁰ Art. 12. Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à ELETROBRÁS e às suas subsidiárias e à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o caput do art. 9º desta Lei, ficando a ELETROBRÁS e as suas subsidiárias obrigadas a manter a garantia oferecida a terceiros, em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Lei.





TEMER
Advogados Associados

ordenou **a conversão dos Contratos CCVE em CER, tratado na MP nº 1.232/2024**, na hipótese de não serem adotadas as devidas medidas assecuratórias indicadas pela CIGÁS. **Registre-se que não foi o Congresso Nacional (a quem caberia converter em Lei a Medida Provisória) e sim uma juíza de primeiro grau que implementou a malsinada MP).**

E mais: rememora-se que o processo originário, em curso no Juízo requerido, foi ajuizado pela AMAZONAS ENERGIA, concessionária que acumula elevados níveis de inadimplência e não realiza os investimentos necessários para garantir a continuidade e a qualidade do fornecimento de energia elétrica, de modo que a regular intervenção da ANEEL, no caso em análise, cumpre o seu mister de proteção do setor elétrico brasileiro e dos consumidores finais, que já vem sendo afetados pela gestão ineficiente da empresa autora na origem.

A ineficiência da gestão da AMAZONAS ENERGIA não apenas comprometeu a qualidade do serviço, **mas também gerou um passivo financeiro que, segundo estimativas, supera 15 bilhões de reais**, que serão arcados pelos consumidores brasileiros, daí porque apenas a cautelosa intervenção da ANEEL (e não de uma juíza de primeiro grau) estabilizará a operação da empresa, restabelecerá a confiança no serviço e preparará a concessão para um novo leilão, no qual um operador mais capacitado assumiria a responsabilidade pela distribuição de energia no estado, por meio de um processo de licitação formal, o que não poderia ser feito a toque de caixa, da forma e modo infligido por um das decisões impugnadas, no prazo absurdo de 48 horas cominado.

E os sérios problemas que decorrem da adoção de medidas açodadas, como fez a eminente magistrada de origem, ao infligir duas obrigações de fazer, sem a devida cautela e respaldo do setor técnico da ANEEL, poderá, ao invés de amenizar os problemas do setor elétrico, vir a gerar, segundo Nota Técnica da própria ANEEL, o seguinte:

1. **Encarecimento das tarifas:** A Medida Provisória nº 1.232/2024, ao permitir a conversão de contratos de compra de energia e ao garantir a cobertura de flexibilizações regulatórias pela Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), resultará em aumento significativo nas tarifas de energia elétrica para os consumidores de todo o Brasil. Este aumento de custos é de extrema relevância, especialmente em um cenário econômico adverso, onde grande parte da população já enfrenta dificuldades financeiras severas.
2. **Impacto discriminatório:** Os consumidores de energia elétrica, especialmente os residentes na região Norte, que já suportam tarifas elevadas, sofrerão impacto ainda maior caso as medidas previstas na MP sejam implementadas sem a regular análise de seus efeitos tarifários. O princípio da modicidade tarifária, consagrado no art. 6º da Lei nº 8.987/1995 e no art. 3º da Lei nº 9.427/1996, deve ser rigorosamente observado, de forma a garantir que as tarifas sejam estabelecidas em patamares justos e acessíveis, evitando-se onerar excessivamente a população.

15



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS - 03/01/2025 18:57:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501031857493600000415251574>
Número do documento: 2501031857493600000415251574

Num. 429920765 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 16



TEMER
Advogados Associados

Manter os efeitos destas decisões judiciais importa, para que fique claro, em simplesmente desconsiderar as considerações constantes da Nota Técnica nº 188/204-STR-SFF-SCE/ANEEL (**doc. 04**), cometendo-se **a todos os consumidores do país, por meio da CCC, um custo de R\$ 16 bilhões em suas contas de energia. E tudo isso em um provimento jurisdicional de urgência, precário e raso**, e numa ação cujo enredo inicial se deu mediante o protocolo de quatro tentativas para burlar o juízo natural e escolher o juiz da causa. Com a devida vênia, esse artifício enveredado pela Amazonas Energia não pode passar despercebido por esta Presidência.

Nessa perspectiva, é evidente que as matérias reguladas pela MP nº 1.232/2024 estão, sim, a repercutir substancialmente na estabilidade e na operação da cadeia de gás natural, na medida em que o aludido ato normativo – **e por sua vez a decisão proferida pela juíza de origem – (i) determina a conversão dos CCVE em Contratos de Energia de Reserva (“CER”)**, além de **(ii) autorizar a transferência do controle societário da AMAZONAS ENERGIA**, transferência essa que apesar de extremamente equivocada e gravosa, atinge muito mais o sistema cativo brasileiro e os consumidores nacionais do que o mercado energético e de gás no estado do Amazonas.

Não fosse apenas a liminar que ordenou abrupta intervenção na ANEEL, as repercussões da MP nº 1.232/2024 sobre o Contrato OC 1902/2006 são ainda reforçadas pelo fato de a ELETROBRÁS ter decidido vender seu portfólio de termelétricas para a Âmbar Energia – empresa do **Grupo J&F**, que também pretende assumir o controle da AMAZONAS ENERGIA –, em uma operação que, **curiosamente**, foi concretizada apenas 03 (três) dias antes da edição da MP nº 1.232/2024. Vale o realce, ainda, que a referida MP nº 1.232/2024, com a devida licença, foi feita sob medida para fechar toda uma operação sem a intervenção do Congresso Nacional: ela mais se assemelha a um Decreto Presidencial, *data maxima venia*.

Na prática, está ocorrendo o seguinte:

- A CIGÁS celebrou um contrato com o SISTEMA ELETROBRÁS, dotado de amplas e robustas garantias, que garantiam a segurança no fornecimento de gás natural para fins de geração de energia em usinas termelétricas localizadas no Amazonas;
- A ELETROBRÁS **vendeu o portfólio de usinas termelétricas a um terceiro, sem a oitiva e a anuência da CIGÁS**, mesmo diante das repercussões desta operação na relação jurídica celebrada inicialmente entre as partes;
- **A modalidade dos contratos que garantem a remuneração das UTEs está sendo alterada (CCVE convertidos em CER) por força de uma liminar ilegal e gravosa, sem abarcar os possíveis reflexos da medida nos contratos que garantem o funcionamento das termelétricas (Contrato OC 1902/2006);**
- O controle acionário da empresa que adquire a energia gerada pelas UTEs está sendo transferido para terceiros, sem considerar os reflexos da medida na relação jurídica que viabiliza a operação das termelétricas (Contrato OC 1902/2006).

16



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS - 03/01/2025 18:57:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501031857493600000415251574>
Número do documento: 2501031857493600000415251574

Num. 429920765 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 17



TEMER
Advogados Associados

Desde o anúncio da privatização da ELETROBRÁS, bem como da venda das Termelétricas pela ELETROBRÁS, a CIGÁS vem enviando missivas aos agentes envolvidos, relatando as repercussões das operações sobre os Contratos de Fornecimento e Venda de Gás Natural para fins de geração de energia termoelétrica, bem como ressaltando a necessidade de resolução de todas as controvérsias contratuais existentes, judiciais e negociais, e de manutenção das garantias concedidas pela ELETROBRÁS, de modo a evitar insegurança jurídica para os futuros compradores e as contrapartes envolvidas.

Mesmo tendo a ELETROBRÁS destacado, no comunicado do fato relevante ao mercado em que anunciou a intenção de venda do seu portfólio de termelétricas a gás natural, que a operação dependeria de anuências cabíveis, incluindo contrapartes e credores¹¹, o fato é que a operação avançou, sem a participação da CIGÁS, tendo sido anunciada a concretização da alienação em 10 de junho de 2024.

Da mesma forma, quando a ANEEL realizou consultas públicas para tratar da **conversão dos CCVE em CER** e da transferência do controle societário da AMAZONAS ENERGIA, esta Companhia apresentou contribuições, também sinalizando as repercussões das aludidas operações nos Contratos de Compra e Venda e Fornecimento de Gás Natural vigentes, bem como a necessidade de solução das contingências existentes e da manutenção das garantias concedidas pela ELETROBRÁS, de modo a evitar insegurança jurídica para o futuro controlador, para as demais partes envolvidas e para os consumidores.

No âmbito da ANEEL, mais precisamente nos autos do Processo Administrativo nº 48500.002095/2024-77¹², dois dos Diretores da Agência chegaram a reconhecer as repercussões da **conversão dos CCVE em CER nos contratos vigentes de Compra e Venda e Fornecimento de Gás Natural**, deliberando no sentido de “*determinar às partes contratantes objeto da conversão que providenciem a assinatura do Termo de Anuência à Conversão do CCVE em CER pela Companhia de Gás do Amazonas – Cigás e pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras*”¹³.

A deliberação somente não prosperou por conta da ausência de quórum completo dos Diretores da ANEEL, o que motivou a CIGÁS a peticionar no feito originário, requerendo o seu ingresso como assistente da Agência Reguladora Federal, bem como que fosse assegurado a esta Companhia o direito de participar da operação, sendo previamente ouvida antes da conversão dos CCVE em CER.

¹¹ “O desinvestimento efetivo **dependerá de anuências cabíveis, incluindo contrapartes, credores e órgãos reguladores**, eventuais reestruturações societárias (carve-out) e passará pelo rito de aprovações de acordo com a governança interna da Eletrobras”.

¹² Que tem por objeto o resultado da Consulta Pública nº 22/2024, sob relatoria o Diretor Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva.

¹³ Vide documento de ID 2150462054.





TEMER
Advogados Associados

Inicialmente, o MM. Juízo Federal reconheceu a “pertinência temática” da CIGÁS, deferindo o seu ingresso no feito e sinalizando que “[...] *está garantido o direito da Petrobrás e CIGÁS e repercussões posteriores serão devidamente deliberadas e corrigidas inadequações*¹⁴”.

E mesmo na decisão que, com o devido respeito, equivocadamente, determinou a retirada da CIGÁS do processo, o MM. Juízo fez uma ressalva no sentido de que a CIGÁS poderia ingressar no processo a qualquer momento, caso tivesse um interesse jurídico contraposto¹⁵, por isso que a CIGÁS, confiante na suposta boa intenção do Juízo, não se insurgiu de pronto contra a sua atuação que, em seguida, se mostrou extremamente parcial.

Muito embora esta Companhia entenda que a situação narrada seja suficiente para garantir a sua manutenção no feito, bem como a tutela de seus interesses, passaram a **ser por ela expostos nos autos acontecimentos mais recentes** e adicionais que reforçaram a iminência da concretização de alguns dos efeitos negativos que a CIGÁS visava evitar com suas manifestações.

Após os avanços na **implementação judicial** das medidas objeto da MP n° 1.232/2024 e **no processo de venda das termelétricas atendidas pelo Contrato OC 1902/2006** para a Âmbor Energia, a **ELETROBRÁS passou a adotar ações concretas para impor alterações substanciais no Contrato OC 1902/2006**, tanto em seus aspectos objetivos quanto subjetivos.

Em resumo, pretende a ELETROBRÁS ceder a sua posição e a da ELETRONORTE no Contrato OC 1902/2006 (*Upstream e Downstream*) para a **J&F Investimentos S.A, proprietária da Âmbor Energia**, sem que: a) tenha sido demonstrada a solvência e a capacidade econômica da cessionária para assumir integralmente todos os compromissos oriundos do Contrato; b) a ELETROBRÁS assegurasse a manutenção prospectiva das garantias previamente concedidas, o que, no particular, viola a Cláusula 14.1.1 do Contrato vigente e o art. 12, da Lei n° 14.182/2021.

Ademais, a ELETROBRÁS intenciona condicionar a eficácia da cessão à concretização da operação de compra e venda das termelétricas entre as partes em um prazo de 24 meses, **trazendo uma insegurança extrema para a cadeia de operação de gás natural**.

As ações da ELETROBRÁS contrariam os princípios e normas que regem os contratos administrativos, como é o Contrato OC 1902/2006¹⁶, sujeitando o sistema de serviços

¹⁴ ID 2151088920.

¹⁵ Decisão de ID 2154486256: 7. Considerando que já está garantido o direito da CIGÁS quanto ao fornecimento de gás para as termelétricas, não havendo pretensão resistida, não se justifica sua permanência no feito, razão pela qual defiro o pleito da requerente Amazonas Distribuidora de Energia SA, podendo a CIGÁS ingressar, porém, a qualquer momento quando tiver um interesse jurídico contraposto.

¹⁶ A CIGÁS, operadora do serviço público típico de gás canalizado no Amazonas, é quem ocupa o papel de Administração Pública contratante na relação contratual em exame (tanto que, em sua esfera, desenvolveu-se o procedimento de dispensa de licitação para a celebração dos contratos *Upstream e Downstream*).





TEMER
Advogados Associados

públicos locais de gás canalizado a inaceitáveis riscos operacionais e financeiros, capazes de comprometer a continuidade e a qualidade do serviço essencial.

Nessa linha intelectual, também os agentes públicos que representam a CIGÁS acabam sendo expostos a uma situação de iminente prática de atos ilícitos, que os sujeita a sanções de toda ordem, nas esferas administrativa, cível e penal, por violação aos deveres de probidade e responsabilidade.

Lembre-se: **a CIGÁS é empresa controlada pelo ESTADO DO AMAZONAS** (constituída sob a modalidade de sociedade de economia mista) e criada com a finalidade precípua de promover a expansão do serviço de gás canalizado no território amazonense.

Assim, os mais do que potenciais danos à ordem e à economia públicas com a imposição de dificultadores (como o ora em debate) ao cumprimento dos compromissos da CIGÁS e à realização de suas atividades, o que, em última análise, traz óbice ao exercício de sua função de auxiliar o Estado na concretização de seus objetivos, **ensejam a apresentação deste pedido de suspensão de eficácia de decisões interlocutórias que há de ser deferido imediatamente.**

V.2 – Da violação à ordem jurídico-constitucional. Da usurpação da competência do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal. Da indevida prorrogação do prazo de vigência da MP nº 1.232/2024, com a finalidade de declarar válidas as assinaturas emitidas no Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 01/2019-ANEEL.

Diante do panorama, é também evidente a lesão à economia e à ordem públicas promovida pelo pronunciamento judicial objeto deste Pedido de Suspensão, que indevida e arbitrariamente prorrogou o prazo de vigência da MP nº 1.232/2024, com a finalidade de declarar válidas as assinaturas emitidas no Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 01/2019-ANEEL.

Isso porque, conforme amplamente exposto nos autos do Processo, seja pela ANEEL, seja pela Associação de Defesa dos Consumidores de Energia Elétrica da Região Norte (“ASDECEN”), e, ainda, pela CIGÁS, a vigência da Medida Provisória nº 1.232/2024 se encerrou no dia 10 de outubro de 2024, antes da assinatura do Segundo Termo Aditivo pela AME e pelos “novos controladores”.

Nos termos do art. 62, §3º, da CF/88, as medidas provisórias possuem prazo máximo de vigência de 120 dias corridos. Considerando-se que a contagem desse prazo se inicia na data de publicação da medida provisória, tem-se que, no caso em análise, o termo inicial do prazo de 120 dias de vigência da Medida Provisória nº 1.232/2024 foi o dia 13 de junho de 2024¹⁷, enquanto o termo final foi o dia 10 de outubro de 2024.

¹⁷ <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=23&data=13/06/2024>

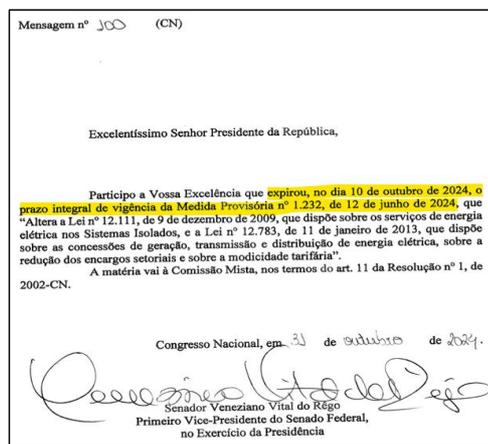




TEMER
Advogados Associados

O próprio Congresso Nacional reconhece que o termo final da vigência da Medida Provisória nº 1.232/2024 foi o dia 10 de outubro de 2024, já considerando o ato de prorrogação realizado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional (ID 2162336528), conforme destacado pela ANEEL na Manifestação de ID 2162336525.

Veja-se, pela pertinência, o teor da Mensagem nº 100 (CN), enviada pela Presidência do Congresso Nacional ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República:



Portanto, o Segundo Termo Aditivo, assinado pelas partes por força de arbitrária decisão judicial proferida no Processo, não é sequer válido, tendo em vista que a sua assinatura, pela AME e pelos “novos controladores”, apenas ocorreu em 11 de outubro de 2024, após a perda da eficácia do ato normativo que dava substrato à decisão judicial precária que determinou a assinatura do instrumento pela ANEEL.

Vale salientar que, conforme também esclarecido pela ANEEL na Manifestação ID 2162336525, a assinatura extemporânea do Segundo Termo Aditivo pela AME e pelos “novos controladores” não se deu por culpa da Agência Reguladora, como afirmado pela AME.

Pelo contrário, o documento foi disponibilizado pela ANEEL em 08/10/2024 para assinatura das demais partes. Entretanto, a Âmbar realizou diversas sugestões de alteração que precisaram ser analisadas no âmbito da ANEEL, o que postergou a disponibilização do instrumento pelo Diretor da Agência Reguladora, já com sua assinatura, apenas no final do dia 10/10/2024, data limite também na qual deveria ser prontamente assinado pelos representantes da Âmbar e da Amazonas Energia, que não se desincumbiram de tal mister e passaram, em juízo, a fazer pouco caso da rigidez constitucional da regra inserta no art. 62, §3º, da CF/88.





TEMER
Advogados Associados

Em relação ao tema, eis o que esclareceu a Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica, no Memorando nº 375/2024-SCE/ANEEL, anexado aos autos pela ANEEL (ID 2162336531):

Qual a posição da autarquia sobre a afirmação na decisão de que a disponibilização do documento para assinatura apenas às 23h58min37seg do dia 10/10/2024, poderia ter ocorrido com suposta má-fé e em eventual desacordo com a probidade e a moralidade administrativa?

Resposta SCE: Tal afirmação não procede. Conforme informado a essa Procuradoria no Memorando nº 318/2024-SCE/ANEEL, de 14/10/2024, o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Distribuição nº 01/2019-ANEEL foi disponibilizado para assinatura das partes em **8 de outubro de 2024**, conforme Ofício nº 743/2024- SCE/ANEEL, em atendimento ao disposto no Despacho ANEEL nº 3.011/2024, que deu cumprimento a decisão judicial exarada no âmbito do Processo Judicial nº 1029198- 63.2024.4.01.3200/SJAM. Desde essa data a Âmbaar encaminhou diversas sugestões de nova redação as cláusulas contratuais. Por essa razão, foram emitidos os Ofícios nº 744, 749 e 750/2024-SCE/ANEEL, nos dias 9 e 10 de outubro de 2024, informando à empresa que não seria possível acatar nenhuma das propostas de nova redação aos dispositivos contratuais, cabendo apenas ajustes redacionais, nos termos exarados na Nota Jurídica nº 0032/2024.

Sendo assim, conforme bem destacado pela ANEEL, “[...] a disponibilização do documento para assinatura nos últimos minutos do dia 10/10/2024, ocorreu por única e exclusiva conduta da Âmbaar, uma vez que, da parte da Agência, o 2º Termo Aditivo já estava apto à assinatura desde o dia 08/10/2024.”

Ao, forçada e arbitrariamente, prorrogar a vigência para além do previsto e admitido pela Constituição Federal, de modo a, independentemente dos ditames constitucionais, processuais e normativos incidentes, reputar válidas as assinaturas e, por consequência, o Termo Aditivo celebrado, a Juíza Federal da 1ª Vara Federal Cível da SJAM usurpou a competência do Congresso Nacional – na medida em que o Poder Legislativo era o único apto e competente para, na forma do **art. 62, §§ 3º e 11º¹⁸**, da Carta Magna e por meio de Decreto Legislativo, disciplinar/regulamentar as relações jurídicas constituídas e os atos praticados **apenas durante** a

¹⁸ § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 **perderão eficácia**, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, **devendo o Congresso Nacional disciplinar**, por **decreto legislativo**, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados **durante sua vigência** conservar-se-ão por ela regidas.





TEMER
Advogados Associados

sua vigência – e, por consequência, violou o Princípio da Separação dos Poderes, estabelecido no art. 2º do texto constitucional. Ou seja, em sua derradeira decisão, a juíza de primeiro grau fez algo que nem mesmo o Congresso Nacional estava autorizado a fazer, considerando que a conclusão das assinaturas do 2º Termo Aditivo se deu no dia 11/10/2024, conforme a ANEEL comprovou na instância primeira (ID 2153383708).

Além disso, em se tratando de competência jurisdicional, esta postura igualmente usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal, único órgão jurisdicional que teria competência para, mediante provocação e devido processo legal, revisar o ato do Congresso Nacional que analisou, deliberou e **reconheceu o fim da vigência da Medida Provisória em 10 de outubro de 2024**, nos termos do art. 102, da Constituição Federal. Somente o STF – *e nunca uma juízo de primeira instância* - teria competência para se imiscuir na Mensagem 100, do Congresso Nacional, subscrito pelo seu Presidente em exercício, o e. Senador Veneziano Vital do Rego.

Esta providência, certamente, nunca poderia ter sido adotada por um juízo de primeiro grau, de modo que, ao prorrogar a vigência da MP nº 1.232/2024, com a finalidade de declarar válidas as assinaturas emitidas no Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 01/2019-ANEEL, para além de interferir indevidamente na esfera de domínio do Congresso Nacional – se sobrepondo à determinação que já havia sido adotada pelo e. Senador Veneziano Vital do Rego –, a decisão interlocutória atacada também usurpou a competência do STF, órgão jurisdicional apto a reanalisar este movimento legislativo.

Todo esse cenário revela grave lesão à economia pública – sobretudo em razão dos nefastos efeitos financeiros decorrentes do Termo Aditivo reputado válido – e à ordem jurídico-constitucional, sendo imperiosa a suspensão dos efeitos do pronunciamento judicial em questão.

V.3 – Da arbitrária intervenção judicial para alteração do conteúdo de negócio jurídico privado. Da lesão à economia pública e à ordem jurídica.

Conforme narrado acima, a AMAZONAS ENERGIA peticionou nos autos do Processo nº 1029198-63.2024.4.01.3200 sustentando que a ANEEL estaria descumprindo o Termo Aditivo assinado por força da ordem judicial acima mencionada, na medida em que não teria realizado os repasses dos recursos referentes às flexibilizações estabelecidas em favor da concessionária.

Alegou, ainda, que o prazo contratual fixado na Cláusula Sétima do Instrumento, referente ao envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação (incluindo os documentos de regularidade financeira, jurídica, fiscal e setorial vigentes), a título de condição de eficácia do Aditivo, haveria de ser prorrogado, sob o fundamento de que o cumprimento das obrigações nela fixadas dependeria de atos de terceiros.

Desconsiderando as incontáveis razões fáticas e, sobretudo, jurídicas que impedem o acolhimento das pretensões da AMAZONAS ENERGIA, a N. Magistrada, proferiu

22



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS - 03/01/2025 18:57:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501031857493600000415251574>
Número do documento: 2501031857493600000415251574

Num. 429920765 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 23



TEMER
Advogados Associados

decisão determinando a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, dos prazos estabelecidos nas Cláusulas Quarta e Sétima do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n° 001/2019, bem como ordenando a liberação, à Amazonas Energia, dos valores referentes ao pagamento de flexibilizações à concessionária, previstas na Cláusula Sexta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n° 001/2019, ainda no exercício financeiro de 2024.

Ocorre que, evidentemente, a pretensão formulada pela AMAZONAS ENERGIA era juridicamente impossível, uma vez que, na ordem jurídica vigente, não se admite a intervenção do Poder Judiciário para criar ou modificar o conteúdo de obrigação contratual, sob pena de violação aos princípios da autonomia da vontade, do pacta sunt servanda, da segurança jurídica e da intervenção mínima.

O art. 421, parágrafo único, do CC/02, é claro no sentido de que, “nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”

Portanto, o Judiciário somente pode intervir nas relações contratuais em situações excepcionais e legalmente previstas, como as hipóteses de nulidade ou resolução do negócio¹⁹. Mesmo nesses casos excepcionais, não há margem para que o Judiciário determine a criação ou alteração do conteúdo de obrigações contratuais.

O ordenamento pátrio garante a todos a liberdade de contratar²⁰ e uma ingerência dessa natureza em uma relação contratual alteraria substancialmente a vontade livremente manifestada pelas partes, comprometendo a previsibilidade e a estabilidade dos negócios jurídicos.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes manifestações do STJ:

Por um lado, a segurança das relações jurídicas depende da lealdade, da equivalência das prestações e contraprestações, da confiança recíproca, da efetividade dos negócios jurídicos, da coerência e clarividência dos direitos e obrigações. **Por outro lado, se ocorrem motivos que justifiquem a intervenção judicial em lei permitida, há de realizar-se para a decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para a modificação do seu conteúdo – o que se justifica, ademais, como decorrência do próprio princípio da autonomia da vontade, uma vez que a possibilidade de intervenção do juiz na economia do contrato atingiria o poder de obrigar-se, ferindo a liberdade de contratar**²¹.

¹⁹ Previstas nos arts. 166 e 475, do CC/02.

²⁰ Art. 421, *caput*, do CC/02: A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

²¹ STJ, Quarta Turma, REsp n° 1915528/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 28/09/2021, DJe 17/11/2021.





TEMER
Advogados Associados

A possibilidade de revisão judicial e de mitigação da força obrigatória dos pactos, em casos excepcionais, **não permite ao Judiciário criar obrigação contratual não avençada entre as partes**, sobretudo no âmbito de uma avença para a qual não se invoca a incidência de lei protetiva²².

Essa mesma lógica se aplica aos contratos administrativos, como é o Segundo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 01/2019-ANEEL, uma vez que a eles se aplicam, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme art. 89, da Lei 14.133/21²³, correspondente ao art. 54, da antiga Lei 8.666/93.

Na realidade, a ingerência do Judiciário no âmbito dos contratos administrativos acaba sendo até mais problemática do que a ingerência nos contratos privados, especialmente quando se trata de contratos de concessão de serviço público, nos quais o cumprimento estrito das obrigações estabelecidas pelo Poder Público é imperativo para a adequada prestação do serviço e para o atendimento da política pública objeto da contratação.

Nessa perspectiva, no caso em apreço, o pedido da AME era juridicamente impossível e não poderia ter sido acolhido pelo Juízo Federal.

Trata-se, em verdade, de mais uma medida extremamente violenta e arbitrária, violadora da economia pública – sobretudo porque força o repasse de verbas públicas bilionárias ainda não devidas à AMAZONAS ENERGIA – e da ordem pública, que atenta contra o interesse público, a autonomia da ANEEL e a segurança jurídica, extrapolando os limites da razoabilidade e da coerência.

Por oportuno, há de se salientar que a AME agiu, inclusive, de forma contraditória, na medida em que **suscitou extrema urgência** para a implementação das medidas previstas na Medida Provisória nº 1.232/2024, mas, posteriormente, buscou, **à sua conveniência, ampliar por 60 dias o prazo** para o cumprimento de uma obrigação que há muito já era de conhecimento seu e dos demais interessados na operação.

A própria ANEEL, ao consultar a Procuradoria Federal Especializada sobre o pedido administrativo de dilação do prazo apresentado pela AME, através do Memorando Conjunto nº 8/2024 – SFF-SCE/ANEEL, consignou que:

6. Em relação ao pedido é necessário pontuar que os documentos e informações exigidos são os constantes dos Anexos do Módulo III - Transferência de Controle Societário, da Resolução Normativa nº 948, de

²² STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp nº 1848104/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/04/2021, DJe 11/05/2021.

²³ Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.





TEMER
Advogados Associados

11 de novembro de 2021, de amplo conhecimento dos interessados, os quais já foram apresentados por ocasião do protocolo inicial do requerimento de transferência de controle, restando atualização de certidões e/ou documentos cuja vigência estão expiradas. Ainda, a própria concessionária declarou, como acima destacado, “[...] serão observadas as etapas a seguir, **cuja concretização pode ser finalizada em cerca de 15 dias**” (nossos grifos).

Isso é prova cabal de que a AME, respaldada pelos atos decisórios do Juízo Federal, vem, na verdade, **trabalhando para garantir interesses patrimoniais escusos**, e não o interesse público, consubstanciado na manutenção da continuidade da prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas, o que reforça a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão interlocutória em apreço.

VI – VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA. AS NORMAS JURÍDICAS VIOLADAS, CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.

É cediço que o instituto da suspensão de liminar, conquanto possua natureza política, admite juízo mínimo de delibação a respeito de questões jurídicas, conforme autoriza jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal²⁴.

Dessa forma, cumpre demonstrar também, além do quanto já explanado nos tópicos anteriores, a violação às ordens jurídicas constitucional e infraconstitucional pelas decisões cuja eficácia se pretende suspender.

VI.1 – Da violação à Separação dos Poderes, à autonomia administrativa e decisória própria das Agências Reguladoras, à segurança jurídica, à legalidade e à eficiência. Da inobservância das consequências práticas das decisões proferidas.

Os fatos narrados acima, ademais, evidenciam uma série de violações à Separação dos Poderes, à autonomia administrativa e decisória própria das Agências Reguladoras, à segurança jurídica, à legalidade e à eficiência.

A eminente Juíza Federal da 1ª Vara Federal Cível da SJAM, ao proferir as decisões objeto do presente Pedido de Suspensão:

- (i) ultrapassou os limites de sua competência e adotou, arbitrariamente, providências que competiam, mediante devido processo legislativo, ao Congresso Nacional – ao prorrogar o prazo de vigência da MP n° 1.232/2024, com a finalidade de declarar válidas as assinaturas emitidas no Termo Aditivo ao Contrato de

²⁴ STF, 846 – AGR/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 29/05/96; STF, SS 1272 AGR/RJ, Relator Carlos Velloso, DJU 18/05/2001.





TEMER
Advogados Associados

Concessão nº 01/2019-ANEEL –, violando, assim, o Princípio da Separação dos Poderes, estabelecido no art. 2º, da Constituição Federal;

(ii) adotou posturas arbitrárias e ostensivas que violam e terminam por suprimir, no caso concreto, a autonomia administrativa e decisória inerente à ANEEL, enquanto Agência Reguladora, desrespeitando o art. 2º c/c art. 174 da CF/88, **sobretudo quando ordenou a conversão dos CCVE em Contratos de Energia de Reserva ("CER")**.

Sobre o tema, pontua-se que, as Agências Reguladoras, como a ANEEL, são autarquias de regime especial criadas com o propósito de regular, controlar e fiscalizar setores específicos da economia, garantindo a prestação de serviços públicos com qualidade e eficiência.

Tendo em vista a relevância das atividades desempenhadas pelas agências reguladoras, que demandam imparcialidade e independência, a Lei Federal nº 13.848/2019, conhecida como Lei das Agências Reguladoras, estabeleceu, em seu art. 3º, que as agências reguladoras possuem autonomia decisória, administrativa e financeira²⁵.

A ANEEL, como agência reguladora, possui competência técnica para analisar e decidir sobre a viabilidade e os impactos das medidas propostas. **O conjunto de liminares objurgado, ao impor prazos exíguos à ANEEL sem os estudos necessários, interfere indevidamente na discricionariedade técnica da agência, comprometendo a qualidade das decisões e a segurança jurídica do setor elétrico.**

Nessa perspectiva, qualquer interferência externa é ilegal, por comprometer a independência das ações das agências reguladoras, e, conseqüentemente, a confiança no sistema regulatório e a qualidade dos serviços prestados, o que prejudica tanto o mercado quanto os consumidores atingidos pelas atividades regulatórias.

E observa-se, inclusive, que o Juízo Federal sequer examinou as condições para promover a recuperação da sustentabilidade econômico-financeira do serviço de distribuição de energia elétrica, com vistas a obter o menor impacto tarifário para os consumidores, conforme exigência do art. 2º da Medida Provisória n. 1.232, de 12 de junho de 2024, que trata das condições para a transferência do controle societário.

Em face do princípio da separação dos Poderes, cláusula pétrea no artigo 2º da CF, não deve o Poder Judiciário, sem a devida comprovação de ofensa à ordem jurídica vigente, que se substituir ordinariamente ao administrador em seu papel de, avaliando os mais diversos aspectos que envolvem o implemento de determinadas ações administrativas.

²⁵ Art. 3º. A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.





TEMER
Advogados Associados

O pacote de medidas judiciais ora questionado viola, ainda, expressamente os dispositivos da Medida Provisória, **que atribuíram à ANEEL a competência para o exame dos processos administrativos em questão**, bem como esvazia e viola o disposto na Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que atribui à agência a competência de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, bem como a gestão dos contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica (art. 2º e 3º, VI, da Lei n. 9.427/96).

O processo regulatório exige equilíbrio delicado entre os interesses dos consumidores, dos operadores de mercado e do setor público, e a ANEEL está estruturada para realizar essas avaliações de forma técnica e imparcial. Assim, qualquer tentativa de subverter sua autoridade por meio de uma decisão judicial precipitada poderá resultar em graves erros regulatórios, com consequências duradouras para o setor elétrico e para os consumidores, o que causará, na esteira de decisão impugnada, grave lesão à ordem econômica, sob o aspecto da economia pública.

Desse modo, pela Lei, a Magistrada não poderia sequer ter determinado que a ANEEL adotasse providências para a implementação da MP n° 1.232/2024, que dirá sem a adequada fundamentação e em um prazo extremamente exíguo, de 48 horas. Menos ainda poderia, como fez posteriormente, determinar a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, dos prazos estabelecidos nas Cláusulas Quarta e Sétima do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n° 001/2019, bem como ordenar a liberação, à AMAZONAS ENERGIA, dos valores referentes ao pagamento de flexibilizações à concessionária, previstas na Cláusula Sexta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n° 001/2019, ainda no exercício financeiro de 2024.

- (iii) atuou sem observar a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a segurança jurídica, a eficiência, estabelecidos no art. 37, da Constituição Federal, tendo em vista a imposição judicial de medidas regulatórias sem a observância dos procedimentos legais aplicáveis e sem a ponderação técnica necessária à garantia do melhor desempenho na prestação dos serviços públicos regulados – e, ainda, sem considerar as consequências práticas da sua decisão, nem os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determina o art. 20, *caput* e parágrafo único, e o art. 22, da LINDB (Decreto-Lei n° 4.657/1942).

A respeito do tema, observa-se que não há nenhum apontamento, nas decisões proferidas pela e. Magistrada, a respeito dos potenciais riscos aos consumidores e à continuidade da prestação dos serviços públicos de energia elétrica, em decorrência da adoção apressada das medidas impostas à ANEEL.

Como se vê, as ordens judiciais, na verdade, representam evidente vulneração da

27



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS - 03/01/2025 18:57:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501031857493600000415251574>
Número do documento: 2501031857493600000415251574

Num. 429920765 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 28



TEMER
Advogados Associados

ordem jurídica (arts. 2º, 5º, XXXVII e LIII, 37, *caput*, e 174, da CF/1988, e arts. 20, *caput* e parágrafo único, e o art. 22, da LINDB), impondo-se seja deferido o presente pedido de suspensão.

VI.2. Da violação ao princípio do juiz natural.

Conforme narrado acima, no dia 21 de agosto de 2024, a AMAZONAS ENERGIA, **maliciosamente**, protocolou quatro ações contra a ANEEL. As ações, embora distintas em seus assuntos, compartilhavam as mesmas partes e tinham valores de causa quase idênticos. Além disso, todas as petições iniciais eram praticamente idênticas, compostas apenas por documentos genéricos, sem a devida documentação de suporte.

Apenas no **quarto processo**, após ter o conhecimento do gabinete ao qual havia sido distribuído o feito, a AME apresentou “emenda” à inicial, anexando a verdadeira petição inicial e os documentos de suporte, para regularizá-lo e viabilizar o seu trâmite.

Nos termos do art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), os magistrados têm o dever de cumprir, **com exatidão, as disposições legais** e os atos de ofício.

Portanto, os Magistrados têm o dever de observar rigorosamente as disposições legais aplicáveis a cada caso, incluindo as normas que regulamentam os procedimentos necessários à satisfação dos direitos controvertidos.

O princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que *“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”*. Este princípio assegura que cada pessoa seja julgada por um juiz previamente estabelecido por lei, garantindo a imparcialidade e a legalidade do processo.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), por sua vez, estabelece que *“determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”*.

Em complemento, o art. 58, do CPC/15, dispõe que *“a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”*. Já o art. 59, do CPC/15, estabelece que *“o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”*.

Ou seja, nos termos da legislação processual vigente, a competência é fixada no momento da distribuição da petição inicial.

No caso em análise, o juízo competente para processar e julgar o Processo nº 1029198-63.2024.4.01.3200, por prevenção, é o da 9ª Vara Federal Cível da SJAM, a quem foi distribuído o **primeiro processo** (nº 1029187-34.2024.4.01.3200) protocolado pela AMAZONAS ENERGIA.

28



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS - 03/01/2025 18:57:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501031857493600000415251574>
Número do documento: 2501031857493600000415251574

Num. 429920765 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 29



TEMER
Advogados Associados

A redistribuição do feito ao juízo preventivo foi, inclusive, solicitada pela ANEEL, mas a Magistrada da 1ª Vara Federal Cível da SJAM simplesmente decidiu sem enfrentar este aspecto crucial.

Sendo assim, as decisões proferidas pela e. Juíza Federal, ignorando a regra de prevenção estabelecida, contrariam frontalmente os dispositivos legais retromencionados, o que, por consequência, compromete a lisura do processo, principalmente à vista das circunstâncias que envolvem o protocolo do Processo nº 1029198-63.2024.4.01.3200.

Além de desrespeitar os deveres funcionais da magistratura e o princípio do juiz natural, a conduta da d. Magistrada compromete a imparcialidade, a legalidade e a segurança jurídica do processo, o que reforça a compreensão de que houve, por parte das decisões proferidas no Processo, uma grave violação da ordem jurídica, razão pela qual a suspensão dos seus efeitos haverá de ser determinada.

VI.3. Da violação às normas legais que disciplinam o instituto da preclusão, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Além de todo o exposto, a decisão proferida pela Magistrada da 1ª Vara Federal Cível da SJAM, ao determinar a exclusão da CIGÁS do feito, violou o instituto da preclusão, bem como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Conforme explanado pela CIGÁS no processo, a **decisão quanto ao ingresso da CIGÁS como assistente não foi objeto de recurso** – inclusive com manifestações da autora sem questionar a assistência – e **precluiu**. A **preclusão** é prevista no Código de Processo Civil:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Portanto, houve a estabilização do direito à participação da CIGÁS como assistente. Como a Autora não manifestou inconformismo, é incabível a rediscussão do tema, conforme reiterada jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que pode ser assim sintetizada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCLUSÃO DA CONSTRUTORA NA LIDE. INTERESSE JURÍDICO CONFIGURADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Ainda que seja assim, a hipótese dos autos contempla uma situação específica que justifica a presença da agravante no polo passivo da demanda, eis que o juízo de primeiro grau já havia determinado a denunciação da lide em comando anterior, fato que foi aceito pela construtora e que não foi objeto de recurso próprio, de modo que, em

29



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS - 03/01/2025 18:57:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501031857493600000415251574>
Número do documento: 2501031857493600000415251574

Num. 429920765 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 30



TEMER
Advogados Associados

relação às partes, a questão foi alcançada pela preclusão. 4. Tal o contexto, a existência de manifestação expressa da construtora no sentido de permanecer na lide na condição de assistente litisconsorcial, qualidade que equivale, em linhas gerais, ao resultado da formação de um litisconsórcio ulterior (cf. art. 124 do CPC), autoriza o acolhimento da pretensão. 5. Prevalece o entendimento de que há relação de consumo entre o agente financeiro, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC) nas discussões que envolvem contratos de aquisição de imóveis e a existência de vícios de construção e, se for o caso, eventual indenização. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para manter a construtora do imóvel no polo passivo da lide.

(TRF1, Sexta Turma, AG 1021605-14.2023.4.01.0000, Desembargadora Federal Kátia Balbino, DJe 15/01/2024).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...). LEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECLUSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E DANO MORAL NÃO CARACTERIZADOS. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL QUE SE REJEITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO AO ASSISTENTE TÉCNICO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. 1. (...) A parte ré não manifestou inconformismo, e, conforme o art. 507 do CPC/2015, é vedada a rediscussão de questões já decididas e alcançadas pela preclusão. (...) (TRF1, Sexta Turma, AC 1001897-90.2020.4.01.4200, Juíza Federal Maria Lucia Gomes de Souza, DJe 23/10/2024).

A ausência de recurso dentro do prazo legal consolidou o ingresso da CIGÁS nos autos e a prerrogativa de participação nos atos processuais subsequentes. Assim, qualquer tentativa de questionar a legitimidade da CIGÁS para atuar como assistente importa violação à preclusão, que garante a estabilidade e segurança jurídica no curso do processo.

Para além disso, a exclusão da CIGÁS do processo foi promovida sem que lhe fosse oportunizado o exercício do contraditório.

Com efeito, a exclusão da CIGÁS sem assegurar a sua prévia oportunidade de manifestação nega vigência a normas fundamentais do processo civil que impõem ao magistrado o dever de zelar pelo efetivo contraditório (arts. 6º, 7º, 9º e 10, do CPC/15). A “decisão surpresa” contraria o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), incorrendo em nulidade absoluta e insanável.

Frise-se que a manifestação da CIGÁS para rebater a pretensão de sua exclusão da lide, formulada pela AMAZONAS ENERGIA, é imperiosa, imprescindível e inevitável, sob pena de

30



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS - 03/01/2025 18:57:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501031857493600000415251574>
Número do documento: 2501031857493600000415251574

Num. 429920765 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 31



TEMER
Advogados Associados

se perpetuar a nulidade absoluta da demanda, até porque já restou evidenciada a gravidade dos prejuízos e das lesões que as operações da Medida Provisória nº 1.232/2024 causarão não apenas à cadeia de gás natural, mas, principalmente, aos consumidores de energia de todo o mercado cativo brasileiro.

Não fosse isso o suficiente, observa-se que a Magistrada Federal também violou o devido processo legal, o duplo grau de jurisdição e os limites de sua competência ao proferir decisão determinando à ANEEL que promovesse, em 48 horas, a adoção das medidas necessárias à implementação da MP nº 1.232/2024, em descumprimento à decisão monocrática concessiva de efeito suspensivo que já havia sido proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 1028937-95.2024.4.01.0000, interposto em face de decisão interlocutória anterior, proferida nos mesmos autos, que havia concedido parcialmente a tutela provisória pretendida pela AMAZONAS ENERGIA.

Percebe-se que, ao ser proferida a mencionada decisão interlocutória, foi usurpada a competência deste e. Tribunal Regional Federal para apreciar a controvérsia e, em específico, para revisar ou alterar a decisão que havia concedido parcialmente a tutela provisória – cujos efeitos, inclusive, já haviam sido suspensos em via recursal.

Em face do exposto, reconhecendo-se a violação da ordem jurídica, requer seja deferido o Pedido de Suspensão.

**VII – A NECESSIDADE DO DEFERIMENTO LIMINAR DA SUSPENSÃO.
PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DA MEDIDA.**

É sabido que a Lei nº 8437/92, ao regulamentar o pedido de suspensão de decisão judicial, prevê a possibilidade de deferimento do pedido em sede liminar, devendo estar presentes, para tanto, dois requisitos: a plausibilidade do direito e a urgência da medida. Veja-se o teor do preceito legal:

Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

[...]

31



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS - 03/01/2025 18:57:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501031857493600000415251574>
Número do documento: 2501031857493600000415251574

Num. 429920765 - Pág. 31



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 32



TEMER
Advogados Associados

§7º. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. (grifos nossos).

No presente caso, a **plausibilidade do direito** encontra-se demonstrada à saciedade nos tópicos precedentes, não remanescendo dúvidas acerca dos fundamentos que legitimam o presente pedido de suspensão de eficácia de decisão, a saber: a grave lesão à ordem econômica e jurídica, a flagrante manifesta contrariedade ao interesse público, bem como a violação às normas e aos princípios constitucionais e infraconstitucionais retromencionados aplicáveis à espécie.

Demais disso, há **urgência na concessão da medida**, também já demonstrada nos tópicos precedentes e que se justifica por uma série de razões.

Veja-se.

Como dito, há evidente risco de dano grave ou de difícil reparação no que tange às decisões interlocutórias proferidas no Processo nº 1029198-63.2024.4.01.3200, sobretudo em decorrência da recente ordem de liberação de recursos públicos bilionários em favor da AME. E essa grave lesão poderia tranquilamente ser estancada por meio de uma decisão que acolhesse o **pedido constante dos embargos de declaração** opostos em 31/12/2024²⁶ (ID 2165286210), mas cujo plantão de primeiro grau sequer cuidou de encaminhar ao magistrado plantonista.

A presente medida de suspensão de liminar tem seu uso ainda mais evidenciado, para fins de tutela dos bens previstos art. 4º da Lei n.º 8.437, de 1992, quando a ordem que se pretende ver suspensa determina a implementação de medidas de forma precipitada, aumentando o risco de aumento significativo das tarifas de energia elétrica, impactando diretamente milhões de consumidores, especialmente os mais vulneráveis. A pressa em regulamentar disposições que envolvem repasses de custos superiores a R\$ 30 bilhões, sem uma análise profunda, expõe os consumidores a um risco elevado de oneração injustificada. De se perceber, portanto, que a d. magistrada de primeiro grau usurpou a competência do Congresso Nacional em votar e aprovar, se fosse o caso, **a Medida Provisória editada sob encomenda 03 (três) dias depois que um conhecido conglomerado empresarial adquiriu um parque térmico da Eletrobras.**

A liberação precipitada e sem a devida observância dos aspectos suscitados no

²⁶ “...sem prejuízo, ainda, que sejam prontamente revistas, igualmente no plantão judicial, todas as decisões até aqui tomadas pela Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe, ante a potencialidade lesiva de seus atos, que atentam contra o mercado de gás estadual e contra o consumidor cativo de energia de todo o país, mas em especial por ter aceito uma verdadeira manobra processual exótica praticada pela AME, ao deflagrar, de maneira equivocada, quatro protocolos de demandas judiciais a fim de escolher o juiz de sua conveniência, manobra, aliás, que já está sendo objeto de apuração pelo respectivo órgão de controle”. (Destaques acrescidos)





TEMER
Advogados Associados

presente pedido representa um risco concreto e imediato de prejuízo irreparável ao patrimônio público, comprometendo a eficiência da gestão pública e afetando não apenas a execução do Segundo Termo Aditivo, mas também a atuação da ANEEL em outras frentes estratégicas, importando, demais disto, destinação irregular e ilícita de recursos públicos hauridos junto e ao sacrifício dos consumidores de energia nacionais.

Manter os efeitos destas decisões judiciais importa, para que fique claro, em simplesmente desconsiderar as considerações constantes da Nota Técnica no 188/204-STR-SFF-SCE/ANEEL, cometendo-se a todos os consumidores do país, por meio da CCC, um custo de R\$ 16 bilhões em suas contas de energia. E tudo isso em um provimento jurisdicional de urgência, precário e raso.

Não se olvide ainda que foi proferida ordem judicial que altera o conteúdo de obrigações previstas em contrato, invadindo, de forma clara, a autonomia da vontade e o *pacta sunt servanda*, bem como a esfera de discricionariedade técnica atribuída às agências reguladoras, que são órgãos especializados dotados de competência exclusiva para definir prazos, condições e ajustes contratuais, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e evitar abusos que poderiam impactar todo o setor regulado e os consumidores.

Além disso, ao inviabilizar a exploração dos serviços locais de gás canalizado, dentre eles a distribuição, o provimento jurisdicional objeto deste pedido de suspensão, além de comprometer a economia do ESTADO DO AMAZONAS, deixa de preservar a ordem, a saúde e a segurança públicas, na medida em que, como visto acima, o sistema energético do Estado é mantido, em grande parte, por termelétricas que têm como matéria prima o gás natural. Desse modo, qualquer obstáculo causado à distribuição do gás pode gerar verdadeiro caos no ESTADO DO AMAZONAS, potencializado pela impossibilidade de prestação de outros serviços públicos essenciais, como é o caso dos hospitais e escolas.

Diante desse cenário, é evidente que a manutenção das decisões atacadas acarretará um prejuízo grave e irreversível, não apenas no plano financeiro, mas também institucional, o que não pode ser admitido.

Assim, demonstradas a urgência na concessão da medida, nos termos do §7º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, e a plausibilidade do direito invocado, deve ser deferida, liminarmente, a **suspensão da eficácia dos provimentos jurisdicionais** exarados pela Excelentíssima Juíza Federal da 1ª Vara Federal Cível da SJAM, **até que sobrevenha o trânsito em julgado de qualquer outra medida no Processo nº 1029198-63.2024.4.01.3200 (art. 4º, §9º, da Lei n.º 8.437/92²⁷)**.

²⁷ § 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.





VIII – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em virtude das razões aqui tratadas, sobretudo no que diz respeito à existência da lesão iminente aos valores da ordem econômica e jurídica, bem como dada a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida, pretende a CIGÁS que **seja ordenada a imediata suspensão da eficácia dos provimentos jurisdicionais** exarados pela Excelentíssima Juíza Federal da 1ª Vara Federal Cível da SJAM, **até que sobrevenha o trânsito em julgado de qualquer outra decisão no Processo nº 1029198-63.2024.4.01.3200 (art. 4º, §9º, da Lei n.º 8.437/92, nos termos da fundamentação acima declinada.**

Subsidiariamente, caso se entenda que a atuação da CIGÁS se limita à questão do mercado de gás natural, que seja ao menos DEFERIDA A MEDIDA em menor extensão, para que seja imediatamente suspensa a decisão constante do **ID 2149257246**, apenas **no ponto** em que o juízo de primeiro grau ordenou, sem a anuência da CIGÁS, **a conversão dos CCVE em Contratos de Energia de Reserva (“CER”)**, diante da potencialidade lesiva aos bens tutelados pela norma de regência no âmbito do Estado do Amazonas, comunicando-se imediatamente à ANEEL para pronto cumprimento, ressaltando, uma vez mais, que, via de regra, a suspensão de liminar vigora até o trânsito em julgado da causa. Vale dizer, portanto, que se torna irrelevante eventual sentença que imponha a abrupta intervenção na agência reguladora no sentido da conversão dos CCVE em Contratos de Energia de Reserva (“CER”).

De São Paulo para Brasília, em 03 de janeiro de 2025.


Michel Temer
OAB/SP 16.534

Francisco Tullio da Silva Marinho
OAB/AM A901

Ana Carolina Loureiro de Assis
OAB/AM 12.206

Renan Pereira Souza
OAB/AM 17.590

Mariana Serejo Cabral dos Anjos Bessa
OAB/AM 5.985

Amanda Gouveia Moura
OAB/AM 7.222

Lista de documentos:

Doc. 01 – Atos constitutivos e Procuração extraídos do Processo Originário em trâmite na SJAM;

34



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS - 03/01/2025 18:57:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501031857493600000415251574>
Número do documento: 2501031857493600000415251574

Num. 429920765 - Pág. 34



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 35

Documento id 429920765 - Petição inicial



TEMER
Advogados Associados

Doc. 02 – Cópia integral do Processo nº 1029198-63.2024.4.01.3200;

Doc. 03 – Nota técnica CIGÁS, mensurando a potencialidade lesiva;

Doc. 04 – Nota Técnica nº 188/204-STR-SFF-SCE/ANEEL.

35



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS - 03/01/2025 18:57:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010318574936000000415251574>
Número do documento: 25010318574936000000415251574

Num. 429920765 - Pág. 35



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 36



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

PETIÇÃO CÍVEL (241) 1000051-52.2025.4.01.0000

REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA GOUVEIA MOURA - AM7222-A, FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO - AM901-A, MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS - AM5985, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA - SP16534, RENAN PEREIRA SOUZA - AM17590

REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS/AM

DECISÃO

(Plantão Judicial)

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar formulado por Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, em sede de plantão judicial, contra decisões proferidas pelo Juízo Federal da 1ª. Vara da Seção Judiciária do Amazonas.

O pedido é dirigido à colenda Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e requer “*seja ordenada a imediata suspensão da eficácia dos provimentos jurisdicionais exarados pela Excelentíssima Juíza Federal da 1ª Vara Federal Cível da SJAM, até que sobrevenha o trânsito em julgado de qualquer outra decisão no Processo nº 1029198-63.2024.4.01.3200 (art. 4º, §9º, da Lei n.º 8.437/92)*” (ID 429920765, P. 34).

Subsidiariamente, pugna “que seja ao menos DEFERIDA A MEDIDA em menor extensão, para que seja imediatamente suspensa a decisão constante do ID 2149257246, apenas no ponto em que o juízo de primeiro grau ordenou, sem a anuência da CIGÁS, a conversão dos CCVE em Contratos de Energia de Reserva (“CER”), diante da potencialidade lesiva aos bens tutelados pela norma de regência no âmbito do Estado do Amazonas, comunicando-se imediatamente à ANEEL para pronto cumprimento, ressaltando, uma vez mais, que, via de regra, a suspensão de liminar vigora até o trânsito em julgado da causa. Vale dizer, portanto, que se torna irrelevante eventual sentença que imponha a abrupta intervenção na agência reguladora no sentido da conversão dos CCVE em Contratos de Energia de Reserva (“CER’)” (ID 429920765, p. 34).

A requerente sustenta que, nos autos 1029198-63.2024.4.01.3200, Amazonas Energia S/A – AME ajuizou ação ordinária contra a ANEEL, com pedido de tutela de urgência,



Assinado eletronicamente por: NEY DE BARROS BELLO FILHO - 05/01/2025 22:59:56
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010522595654000000415252844>
Número do documento: 25010522595654000000415252844

Num. 429922045 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 37

para que a agência reguladora realizasse todo e qualquer ato necessário à implantação imediata da Medida Provisória n. 1.232/2024, editada pelo Governo Federal em 12/06/2024, a pretexto de garantir a continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas e viabilizar a transferência do controle acionário da AME.

Naqueles autos, o Juízo da 1ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas teria proferido decisões que violam a economia pública e a ordem jurídico-constitucional, além de pôr em risco à segurança do sistema público de gás do Estado do Amazonas.

Esclarece a requerente, ainda, que a “*formulação deste Pedido de Suspensão de Liminar se fez tão urgente e necessária, uma vez que por mais que provocado o plantão judiciário em primeiro grau por meio de embargos opostos no dia 31/12/2024 (em que se pediu, inclusive, a revogação das drásticas medidas adotadas no curso do processo), estes não foram capazes de estancar a grave lesão aos bens tutelados pela norma de regência, daí a utilização da presente contracautela também perante o plantão judicial, agora em segunda instância, já que é da competência da Presidência do respectivo TRF1 a apreciação deste incidente de natureza política e, somente em caso de negativa, é que nasce a competência da Presidência do STJ e/ou do STF, a depender da índole da matéria de fundo discutida*” (ID 429920765, p. 03).

Pontua que os atos jurisdicionais cuja suspensão se pretende, em síntese, “(i) representam potencial lesivo para toda a economia do Estado em razão dos riscos de que seja afetada a distribuição do gás canalizado nos limites territoriais amazonenses e, em consequência, seja afetada a matriz energética do Amazonas, em virtude da conversão dos contratos térmicos de suprimento de energia para contratos de energia de reserva, resultante da gravosa liminar, repise-se, que determinou à assinatura dos Contratos de Energia de Reserva (CER); (ii) usurpam a competência do Congresso Federal e do Supremo Tribunal Federal, mediante a prorrogação indevida do prazo de vigência da MP n° 1.232/2024, com a finalidade de declarar válidas as assinaturas emitidas no Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n° 01/2019-ANEEL; e (iii) promovem arbitrária intervenção judicial para alteração do conteúdo de negócio jurídico privado estabelecido no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n° 01/2019-ANEEL, com a finalidade de prorrogar os prazos contratualmente previstos e forçar repasse de valores públicos bilionários – e ainda não devidos – à AMAZONAS ENERGIA” (ID 429920765, p. 07).

Ressalta que a manutenção das decisões impugnadas implica desconsiderar a Nota Técnica n. 188/204-STR-SFFSCE/ANEEL, imputando aos consumidores do país um custo de R\$ 16 bilhões em suas contas de energia. Enfatiza que “o pacote de medidas judiciais ora questionado viola expressamente os dispositivos da MP, que atribuíram à ANEEL a competência para o exame dos processos administrativos em questão, bem como esvazia e viola o disposto na Lei n. 9.427/1996, que atribui à agência a competência de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, bem como a gestão dos contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica (art. 2º e 3º, VI, da Lei n. 9.427/96)” (ID 429920765, p. 27).

Articula a requerente, ainda, considerações sobre suposta inobservância aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, pois os autos deveriam ter sido distribuídos a outra unidade e a exclusão da COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS (“CIGÁS”) “sem assegurar a sua prévia oportunidade de manifestação nega vigência a normas fundamentais do processo civil que impõem ao magistrado o dever de zelar pelo efetivo contraditório (arts. 6º, 7º,



9º e 10, do CPC/15). A ‘decisão surpresa’ contraria o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), incorrendo em nulidade absoluta e insanável” (ID 429920765, p. 30).

Registra, por fim, que o Juízo Federal “também violou o devido processo legal, o duplo grau de jurisdição e os limites de sua competência ao proferir decisão determinando à ANEEL que promovesse, em 48 horas, a adoção das medidas necessárias à implementação da MP nº 1.232/2024, em descumprimento à decisão monocrática concessiva de efeito suspensivo que já havia sido proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 1028937-95.2024.4.01.0000, interposto em face de decisão interlocutória anterior, proferida nos mesmos autos, que havia concedido parcialmente a tutela provisória pretendida pela AMAZONAS ENERGIA” (ID 429920765, p. 31).

Por derradeiro, afirma a urgência na concessão do pedido à luz do art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992, seja por estar demonstrada a plausibilidade do direito invocado, seja por haver “evidente risco de dano grave ou de difícil reparação no que tange às decisões interlocutórias proferidas no Processo nº 1029198-63.2024.4.01.3200, sobretudo em decorrência da recente ordem de liberação de recursos públicos bilionários em favor da AME. E essa grave lesão poderia tranquilamente ser estancada por meio de uma decisão que acolhesse o pedido constante dos embargos de declaração opostos em 31/12/2024 (ID 2165286210), mas cujo plantão de primeiro grau sequer cuidou de encaminhar ao magistrado plantonista” (ID 429920765, p. 32).

É o relatório. **Decido.**

Examino, em primeiro lugar, **a cognoscibilidade do pedido em sede de plantão judiciário**, relembando as hipóteses admitidas pelo art. 1º da Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III – comunicações de prisão em flagrante;

IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho



Assinado eletronicamente por: NEY DE BARROS BELLO FILHO - 05/01/2025 22:59:56
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501052259565400000415252844>
Número do documento: 2501052259565400000415252844

Num. 429922045 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 39

de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

IX – medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil.

Disciplina idêntica se encontra no art. 4º da Resolução Presi 24/2022, a qual dispõe sobre o plantão judiciário no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

Art. 4º O plantão judiciário será realizado remotamente, se for o caso com suporte de vídeo ou por telefone, devendo o magistrado plantonista avaliar a necessidade de comparecimento pessoal na hipótese de urgência ou risco de perecimento de direito, uma vez demonstrada a insuficiência da utilização dos sistemas eletrônicos para a tutela jurisdicional.

§ 1º O plantão judiciário será limitado ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória;

III - comunicações de prisão em flagrante;

IV - representação da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;

V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI - tutela de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de em caso de cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Para fins interpretativos dos atos administrativos que regulamentam o acesso ao Poder Judiciário, o preenchimento das hipóteses autorizativas deve ser feito *in statu assertionis*, isto é, à vista daquilo que é alegado pelo requerente (v.g., Processo de Revisão Disciplinar 0002674-09.2022.2.00.0000 - Rel. Cons. Marcio Luiz Freitas - 18ª. Sessão Virtual de 2023 – julgado em 15/12/2023).

Segundo afirma a requerente, lastreada em grande número de documentos juntados à inicial,

“a pressa em regulamentar disposições que envolvem repasses de custos superiores a R\$ 30 bilhões, sem uma análise profunda, expõe os consumidores a um risco elevado de oneração injustificada [...]”

A liberação precipitada e sem a devida observância dos aspectos suscitados no presente pedido representa um risco concreto e imediato de prejuízo irreparável ao patrimônio público, comprometendo a eficiência da gestão pública e afetando não apenas a execução do Segundo Termo Aditivo, mas também a atuação da ANEEL em outras frentes estratégicas, importando, demais disto, destinação irregular e ilícita de recursos públicos hauridos junto e ao sacrifício dos consumidores de energia nacionais. [...]

Além disso, ao inviabilizar a exploração dos serviços locais de gás canalizado, dentre eles



a distribuição, o provimento jurisdicional objeto deste pedido de suspensão, além de comprometer a economia do ESTADO DO AMAZONAS, deixa de preservar a ordem, a saúde e a segurança públicas, na medida em que, como visto acima, o sistema energético do Estado é mantido, em grande parte, por termelétricas que têm como matéria prima o gás natural. Desse modo, qualquer obstáculo causado à distribuição do gás pode gerar verdadeiro caos no ESTADO DO AMAZONAS, potencializado pela impossibilidade de prestação de outros serviços públicos essenciais, como é o caso dos hospitais e escolas" (ID 429920765, pp. 32/33).

Posto que a classe processual da suspensão de liminar não esteja literalmente prevista nos incisos supramencionados, parece evidente que o caso dos autos autoriza a cognição extraordinária do plantão judiciário, já que veicula pedido de tutela de urgência cível em caso de cuja demora pode resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação (art. 1º, VII, da Resolução CNJ 71/2009 c/c art. 4º, § 1º, VI, da Resolução Presi 24/2022).

Friso, ainda em sede preambular, que a requerente não visa à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, comportamentos processuais interditados pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ 71/2009 e pelo art. 4º, § 2º, I, da Resolução Presi 24/2022.

Isso porque a petição inicial invoca o art. 4º da Lei n. 8.437/1992, legislação processual que regulamenta de forma específica a concessão de medidas judiciais contra atos do Poder Público e que não se confunde com as espécies recursais do Código de Processo Civil. Demais disso, não consta do sistema processual outro pedido de suspensão de liminar que, deduzido contra o Juízo da 1ª Vara Federal do Amazonas, tenha sido aviado pela COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS – CIGÁS perante o único órgão competente para examiná-lo, qual seja a Presidência deste Tribunal (art. 4º, Lei n.º 8.437/1992 c/c art. 322, RI/TRF1).

Ainda que assim não fosse, a despeito da alusão a seis agravos de instrumento na certidão de (possível) prevenção ao ID 429920900, nenhum deles, segundo consulta aos respectivos autos, foi decidido pelo relator ou pela Turma julgadora. Destaco que em apenas um deles (Agravado de Instrumento 1028937-95.2024.4.01.0000) houve decisão concessiva de efeito suspensivo ao recurso pelo Desembargador Federal Newton Ramos, o qual, todavia, firmou suspeição em momento posterior. Remetidos os autos ao novo relator, Desembargador Federal Rafael Paulo, aquela decisão suspensiva foi tornada sem efeito em 06/10/2024 (ID 425792370).

Não é despidendo recordar, ainda, o disposto no art. 4º, § 6º, da Lei n. 8.437/1992, segundo o qual a interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

Conheço, portanto, do pedido de suspensão de liminar em sede de plantão judiciário e passo a examinar o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo.

Relembro, para tanto, a norma inscrita no art. 4º da Lei n. 8.437/1992:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.



Assinado eletronicamente por: NEY DE BARROS BELLO FILHO - 05/01/2025 22:59:56
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010522595654000000415252844>
Número do documento: 25010522595654000000415252844

Num. 429922045 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 41

Documento id 429922045 - Decisão

§ 1º *Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.*

§ 2º *O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.*

§ 3º *Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.*

§ 4º *Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.*

§ 5º *É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.*

§ 6º *A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.*

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º *As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.*

§ 9º *A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.*

No mesmo sentido trafega o art. 322 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Art. 322. Na ação civil pública, o presidente do Tribunal poderá suspender a execução de medida liminar (art. 12, § 1º, da Lei 7.347/1985), o mesmo podendo ocorrer nas hipóteses de que tratam o art. 4º da Lei 8.437/1992 e o art. 1º da Lei 9.494/1997. Poderá, ainda, suspender a execução de sentenças nas hipóteses do § 1º do art. 4º da Lei 8.437/1992.

§ 1º O presidente poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, devendo, ainda, ouvir o autor e o Ministério Público Federal em 72 horas.

§ 2º *As liminares cujos objetos sejam idênticos poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, caso haja aditamento do pedido original.*

§ 3º *Das decisões referidas no caput e no § 2º deste artigo caberá, no prazo de cinco dias, agravo (art. 4º, § 3º, da Lei 8.437/1992), que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.*

Ao exame desses dispositivos, duas conclusões se impõem. A primeira delas é que a legitimidade da requerente vem atestada por sua condição de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Estado do Amazonas, responsável por explorar, com



Assinado eletronicamente por: NEY DE BARROS BELLO FILHO - 05/01/2025 22:59:56
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010522595654000000415252844>
Número do documento: 25010522595654000000415252844

Num. 429922045 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 42

exclusividade naquela unidade federativa, as atividades de distribuição, comercialização e transporte de gás natural e de outras origens (ID 429920766).

Com efeito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “[a]s pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade para formular pedido de suspensão de segurança quando prestadoras de serviço público ou no exercício de função delegada pelo Poder Público, desde que na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo” (AgInt na SLS n. 3.204/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 23/8/2024).

Em segundo lugar, a legislação de regência deixa claro que o exame do pedido de efeito suspensivo pressupõe a averiguação acerca plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida (art. 4º, § 7º, Lei n.º 8.437/1992 c/c art. 322, § 1º, RI/TRF1).

Recordo, a esse respeito, que “[a] suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas, não bastando, para tanto, alegações genéricas de prejuízo ao erário” (AgInt na SLS n. 3.463/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).

Assim é que, não tendo a natureza de recurso, a suspensão de liminar “não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma” (AgInt na SLS n. 3.405/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 25/6/2024, DJe de 28/6/2024). Na dicção do Superior Tribunal de Justiça, “[a]s questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado” (AgInt na SLS n. 2.853/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 7/6/2023, DJe de 30/10/2023).

Estão deslocados, portanto, os argumentos da requerente que versam, em suas palavras, acerca de: “usurpação da competência do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, na medida em que se procedeu à prorrogação do prazo de vigência da MP n.º 1.232/2024; “violações à Separação dos Poderes, à autonomia administrativa e decisória própria das Agências Reguladoras”; violação ao princípio do juiz natural; “violação às normas legais que disciplinam o instituto da preclusão, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal”.

Os limites do instrumental escolhido não consentem com essas considerações de perfil recursal, admitindo, apenas, o exame de ser necessária a medida para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.437/1992).

Compulsando a petição inicial e os documentos que a acompanham, por outro lado, estou convencido que a requerente demonstrou que a vigência integral da liminar combatida oferece risco concreto de grave lesão, no mínimo, à ordem e à economia públicas.

Chamam atenção, nesse sentido, os seguintes e ilustrativos excertos da inicial (ID 429920765 - grifei):



Assinado eletronicamente por: NEY DE BARROS BELLO FILHO - 05/01/2025 22:59:56
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010522595654000000415252844>
Número do documento: 25010522595654000000415252844

Num. 429922045 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 43

“A CIGÁS, reiteradamente, alertou o Juízo sobre as repercussões que as medidas objeto da Medida Provisória n° 1.232/2024, discutidas na referida Ação, poderiam ter sobre a esfera jurídico-patrimonial da CIGÁS, especialmente no que diz respeito aos Contratos vigentes de Compra e Venda (Upstream) e Fornecimento (Downstream) de Gás Natural para geração de energia termoeleétrica celebrados entre a PETROBRAS, a CIGÁS e o SISTEMA ELETROBRÁS (“Contrato OC 1902/2006”).

Em suma, o Contrato OC 1902/2006 tem por objeto o fornecimento de gás natural para a geração de energia em usinas termelétricas (“UTES”) que eram de propriedade da ELETRONORTE (subsidiária da ELETROBRÁS), localizadas nos Municípios de Manaus, Coari, Codajás, Anamá, Anori, Caapiranga, Manacapuru e Iranduba, no Estado do Amazonas.

A energia termoeleétrica gerada por essas UTES com o gás natural fornecido pela CIGÁS é adquirida pela AMAZONAS ENERGIA, responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas.

A operação pode ser assim sintetizada: a PETROBRAS realiza a lavra do gás e o repassa à CIGÁS, que, por seu turno, distribui o gás para as termelétricas; as termelétricas recebem o gás natural e o utilizam para gerar energia; a energia gerada pelas termelétricas é comercializada para a AMAZONAS ENERGIA mediante a celebração de Contratos de Compra e Venda de Energia (“CCVE”); a AMAZONAS ENERGIA distribui a energia aos usuários finais. É facilmente perceptível, portanto, a interligação entre as cadeias de suprimento de gás natural e de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. De fato, se há um problema de adimplemento na etapa de comercialização da energia termoeleétrica, as UTES terão dificuldade para cumprir as obrigações assumidas no âmbito dos contratos de compra e venda e fornecimento de gás natural.

Assim, eventuais alterações nas condições e no cumprimento dos CCVE podem impactar os compromissos assumidos nos contratos de fornecimento de gás para a geração de energia termoeleétrica. Da mesma forma, mudanças na propriedade das UTES ou no controle da empresa que adquire a energia por elas gerada irão repercutir na execução dos contratos de fornecimento de gás.

É importante frisar que a distribuição de gás natural para o setor termelétrico representa uma parcela muito significativa dos serviços públicos locais de gás canalizado prestados pela CIGÁS no Estado do Amazonas, contribuindo de forma relevante para a universalização do serviço e para a modicidade tarifária.

Nesse sentido, qualquer inadimplemento das termelétricas poderá gerar repercussões catastróficas para a operação da CIGÁS, pondo em xeque até mesmo a continuidade dos serviços públicos prestados pela Concessionária Estadual.

[...]

Destarte, a alteração da lógica atualmente existente sem a consideração das suas repercussões comprometerá a sustentabilidade do Contrato OC 1902/2006, além de comprometer a resolução das controvérsias judiciais e negociais existentes, relativas a esta relação jurídica contratual, expondo a cadeia energética a um colapso e as contrapartes da operação a riscos financeiros descomunais.

Em outras palavras, considerando que qualquer deliberação que impacte os contratos de energia irá repercutir substancialmente na estabilidade e na operação da cadeia de gás, os contratos de compra e venda de energia elétrica (CCVEE) vigentes com as Usinas, concatenados com os volumes de consumo do gás natural supridos pela PETROBRAS para a CIGÁS e fornecidos por esta como combustível para geração de energia pelas



USINAS, ao serem transformados em CER mediante gravosíssima liminar de primeiro grau, poderão sofrer alterações que afetem esse consumo já estabelecido nos contratos de gás ora vigentes, COMPROMETENDO A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA PÚBLICO DE GÁS NATURAL CANALIZADO NO AMAZONAS.

Além disso, **a distribuição/comercialização de gás natural realizada pela CIGÁS gera ao Estado do Amazonas uma expressiva arrecadação em Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na ordem de R\$ 7,6 (sete bilhões e seiscentos milhões de reais), atualizados desde o início da operação em 2010 até outubro de 2024, a corroborar o risco de impacto nesse importante segmento da economia estatal em consequência da liminar que ordenou a conversão dos Contratos CCVE em CER, tratado na MP n° 1.232/2024, na hipótese de não serem adotadas as devidas medidas assecuratórias indicadas pela CIGÁS. Registre-se que não foi o Congresso Nacional (a quem caberia converter em Lei a Medida Provisória) e sim uma juíza de primeiro grau que implementou a malsinada MP).**

[...]

Demais disso, há urgência na concessão da medida, também já demonstrada nos tópicos precedentes e que se justifica por uma série de razões.

Veja-se.

Como dito, há evidente risco de dano grave ou de difícil reparação no que tange às decisões interlocutórias proferidas no Processo n° 1029198-63.2024.4.01.3200, sobretudo em decorrência da recente ordem de liberação de recursos públicos bilionários em favor da AME. E essa grave lesão poderia tranquilamente ser estancada por meio de uma decisão que acolhesse o pedido constante dos embargos de declaração opostos em 31/12/202426 (ID 2165286210), mas cujo plantão de primeiro grau sequer cuidou de encaminhar ao magistrado plantonista.

A presente medida de suspensão de liminar tem seu uso ainda mais evidenciado, para fins de tutela dos bens previstos art. 4º da Lei n.º 8.437, de 1992, quando a ordem que se pretende ver suspensa determina a implementação de medida de forma precipitada, aumentando o risco de aumento significativo das tarifas de energia elétrica, impactando diretamente milhões de consumidores, especialmente os mais vulneráveis. A pressa em regulamentar disposições que envolvem repasses de custos superiores a R\$ 30 bilhões, sem uma análise profunda, expõe os consumidores a um risco elevado de oneração injustificada.

[...]

A liberação precipitada e sem a devida observância dos aspectos suscitados no presente pedido representa um risco concreto e imediato de prejuízo irreparável ao patrimônio público, comprometendo a eficiência da gestão pública e afetando não apenas a execução do Segundo Termo Aditivo, mas também a atuação da ANEEL em outras frentes estratégicas, importando, demais disto, destinação irregular e ilícita de recursos públicos hauridos junto e ao sacrifício dos consumidores de energia nacionais.

Manter os efeitos destas decisões judiciais importa, para que fique claro, em simplesmente desconsiderar as considerações constantes da Nota Técnica no 188/204-STR-SFFSCE/ANEEL, cometendo-se a todos os consumidores do país, por meio da CCC, um custo de R\$ 16 bilhões em suas contas de energia. E tudo isso em um provimento jurisdicional de urgência, precário e raso.



Não se olvide ainda que foi proferida ordem judicial que altera o conteúdo de obrigações previstas em contrato, invadindo, de forma clara, a autonomia da vontade e o pacta sunt servanda, bem como a esfera de discricionariedade técnica atribuída às agências reguladoras, que são órgãos especializados dotados de competência exclusiva para definir prazos, condições e ajustes contratuais, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e evitar abusos que poderiam impactar todo o setor regulado e os consumidores.

Além disso, ao inviabilizar a exploração dos serviços locais de gás canalizado, dentre eles a distribuição, o provimento jurisdicional objeto deste pedido de suspensão, além de comprometer a economia do ESTADO DO AMAZONAS, deixa de preservar a ordem, a saúde e a segurança públicas, na medida em que, como visto acima, o sistema energético do Estado é mantido, em grande parte, por termelétricas que têm como matéria prima o gás natural. Desse modo, qualquer obstáculo causado à distribuição do gás pode gerar verdadeiro caos no ESTADO DO AMAZONAS, potencializado pela impossibilidade de prestação de outros serviços públicos essenciais, como é o caso dos hospitais e escolas.

Observo facilmente que a complexa operação do mercado de energia - e da cadeia de fornecimento para o Estado do Amazonas - pode ser compreendida minimamente, ao ponto de se entender as razões pelas quais há fundamental risco para consumidores e para a sociedade como um todo por força da intervenção judicial nos contratos celebrados anteriormente.

É que a cadeia operacional se dá a partir do momento em que a PETROBRAS realiza a lavra do gás e, em momento posterior, o repassa à Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS. Na sequência da cadeia operacional, o gás é distribuído para as termelétricas e logo utilizado na geração de energia que abastece todo o estado. Esse abastecimento, portanto, se dá com base em Contratos de Compra e Venda de Energia (“CCVE”). A partir deles, a AMAZONAS ENERGIA distribui a energia aos usuários finais. Logicamente há interligação entre os atos aqui questionados e o bem estar do consumidor final. Por esta razão, há estreita ligação entre as cadeias de suprimento de gás natural e de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica para a comunidade como um todo.

Observo, assim, que é exatamente a higidez desses contratos prévios que deve ser observada pelo Poder Judiciário, sem alteração ofensiva ao previamente pactuado - *pacta sunt servanda* –. nem mesmo por medida provisória, que nada mais é do que medida administrativa formalmente legislativa.

Essa modificação de pactos previamente ajustados implica verdadeiro "fato do príncipe" e gera, a médio prazo, danos pecuniários de enorme monta que são suportados ou pelo Estado - através do patrimônio público que é de todos –, ou pelo consumidor, por meio de tarifas remuneratórias.

De toda sorte, a existência de problemas no adimplemento do previamente pactuado, desrespeitando a regra básica de credibilidade contratual a que se submete o Estado, acarreta dano visível ao consumidor/cidadão. Noto que esse prejuízo, no caso concreto, passa da casa de bilhões de reais.

Os negócios privados no setor de energia, mesmo com base em medidas provisórias, não podem jamais acarretar prejuízo para o cidadão, pois tanto patrimônio público quanto o patrimônio do cidadão são inegociáveis, seja na ótica do direito positivo, seja sob a



Assinado eletronicamente por: NEY DE BARROS BELLO FILHO - 05/01/2025 22:59:56
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010522595654000000415252844>
Número do documento: 25010522595654000000415252844

Num. 429922045 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 46

perspectiva da moralidade que deve reger a Administração Pública. Atos administrativos, ainda que formalmente legislativos, não podem implicar prejuízos aos contratantes prévios e, menos ainda, ao patrimônio público e aos consumidores.

Não é difícil concluir que, da forma como a situação está posta, já na etapa de comercialização da energia termoeleétrica, as UTE's terão dificuldades no cumprimento das obrigações previamente assumidas através de contratos de compra e venda e fornecimento de gás natural, exatamente por conta da desoneração permitida pela liminar cuja suspensão se requer. Ora, exatamente em razão dos princípios básicos da moralidade administrativa e do respeito ao pactuado a situação não pode prosperar.

Percebo com clareza que todas as alterações efetuadas nas condições e no cumprimento dos CCVE impactam os compromissos assumidos nos contratos de fornecimento de gás para a geração de energia termoeletrica e, conseqüentemente, causam prejuízos aos consumidores ou ao Estado. Em última análise, o prejuízo seguramente será repassado e não atingirá os níveis concessionários, mas o Estado e o cidadão comum. Ora, por via de consequência, as mudanças na propriedade das UTE's ou nas controladoras que adquirem a energia adrede gerada repercutirá na execução dos contratos de fornecimento de gás, causando, importa sempre frisar, prejuízo ao consumidor ou ao Estado.

Medidas provisórias e demais atos administrativos geram responsabilidade pelo "fato do príncipe" e não é moral, nem razoável, que este prejuízo seja repassado ao consumidor. Observa-se claramente ao analisar o caso que a distribuição de gás natural para o setor termoeletrico não é uma irrelevante parcela na cadeia complexa do fornecimento de energia no estado do Amazonas, mas uma fatia significativa dos serviços públicos locais de gás canalizado prestados pela requerente naquela unidade federativa.

Demais disso, noto, em uma análise mezinha, que essa diversidade contribui e muito para a redução da tarifária. Que sentido há em desrespeitar os contratos anteriores e causar um aumento da tarifa energética em virtude do repasse do prejuízo para o consumidor diretamente – ou indiretamente, por meio do "Estado indenizador" – em razão da ocorrência do "fato do príncipe"?

Ora, o inadimplemento das termoeletricas ou causará efeito contundente ao sistema, ou prejuízo relevante à CIGÁS, o que naturalmente seria objeto de recomposição do preço pelo Estado ou repasse do prejuízo ao consumidor! Nenhuma das alternativas se coaduna com o Estado Democrático de Direito. Ao contrário, ambas podem implicar grave lesão à ordem e à economia públicas (em sentido lato).

Negócios privados em setores públicos - ainda que arrimados em medida provisória - não podem ofender o interesse maior do cidadão, menos ainda o patrimônio público como um todo. Demais disso, tal situação prejudicial à coisa pública também poderá acarretar a descontinuidade do serviço público, o que ofende sobremaneira a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

A natureza do negócio jurídico construído após a medida provisória pluricitada não poderá jamais ofender o patrimônio público, a moralidade pública e o interesse maior dos consumidores e dos cidadãos do estado do Amazonas.

É necessário observar que os fatos descritos pela requerente não vêm esgrimidos



Assinado eletronicamente por: NEY DE BARROS BELLO FILHO - 05/01/2025 22:59:56
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010522595654000000415252844>
Número do documento: 25010522595654000000415252844

Num. 429922045 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 47

Documento id 429922045 - Decisão

no plano puramente retórico, mas foram corroborados, ao menos em parte, por dois importantes documentos juntados aos autos: a Nota Técnica n. 001/2025 CIGÁS (ID 429920771) e a Nota Técnica n.º 188/2024-STR-SFF-SCE/ANEEL (ID 429920770).

Em sede de cognição sumária, própria deste momento procedimental da suspensão de liminar, é possível afirmar a urgência da matéria e a plausibilidade do direito invocado, qual seja a afirmativa de que a intervenção jurisdicional da Justiça Federal do Amazonas, em sede de tutela provisória, implicou efeitos reflexos em contratos empresariais cujo inadimplemento pode arriscar a regularidade na prestação de serviço público essencial à população – daí a necessidade de evitar, por meio do presente efeito suspensivo, grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º, *caput* e § 7º, da Lei n. 8.437/1992).

Registro, todavia, que tais reflexos estão demonstrados de forma cristalina, a ponto de justificar a supressão do contraditório (art. 4º, § 2º, Lei n.º 8.347/1992), apenas no que tange ao pedido subsidiário. Justifica-se, portanto, a concessão parcial da liminar e a suspensão, apenas, do excerto decisório que determinou a conversão dos Contratos de Compra e Venda de Energia – CCVE em Contratos de Energia de Reserva – CER.

Ante o exposto, (i) **determino a reclassificação do feito no sistema processual (PJe) como “SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)”**; (ii) **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para acolher o pedido subsidiário formulado pela requerente e **suspender a decisão constante ao ID 2149257246 dos autos 1029198-63.2024.4.01.3200, em que se determinou, sem a anuência da CIGÁS, a conversão dos CCVE em Contratos de Energia de Reserva (“CER”)**.

Por via de consequência, **DETERMINO** que todas as conversões de CCVE em Contratos de Energia de Reserva sejam precedidos **OBRIGATORIAMENTE** de anuência da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, medida válida até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal (art. 4º, § 9º, Lei n.º 8.347/1992).

Intimem-se as partes.

Intime-se a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para ciência e cumprimento.

Encerrado o recesso forense, encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte, órgão competente para decidir o mérito e as questões incidentais a este pedido de suspensão de liminar (art. 322, RI/TRF1).

Cumpra-se.

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **NEY BELLO**

(em sede de plantão judicial)



Assinado eletronicamente por: NEY DE BARROS BELLO FILHO - 05/01/2025 22:59:56
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010522595654000000415252844>
Número do documento: 25010522595654000000415252844

Num. 429922045 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: MAILENE ALFAIA SALGADO - 06/01/2025 17:02:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010617024647400002145146194>
Número do documento: 25010617024647400002145146194

Num. 2165474593 - Pág. 48